

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE GOIANA

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA - GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR Nº 029/2024

Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental no Município de Goiana, a Fiscalização, o Poder de Polícia Ambiental, as Infrações e as Sanções Administrativas, o Procedimento e o Recurso Administrativo, institui o Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais, a listagem das atividades consideradas potencialmente causadoras de degradação ambiental, a taxa de prestação de serviços ambientais da Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO GOIANA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, e ainda amparado na Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Lei se destina a estabelecer critérios e procedimentos destinados ao licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos considerados, efetiva ou potencialmente, poluidores ou que, sob qualquer forma, possam causar degradação do meio ambiente no Município de Goiana, a serem exercidos pela Agência de Meio Ambiente de Goiana (AMAG), bem como a respectiva taxa decorrente do exercício do poder de polícia ambiental.

Art. 2º. A Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana, órgão ambiental integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), nos termos do art. 6º, inciso VI, da Lei Federal nº 6.938/1981, responsável pela execução de programas, projetos, controle e fiscalização das atividades capazes de provocar a degradação ambiental, administrará o cadastro instituído por esta Lei.

Art. 3º. Para os fins desta lei, considera-se:

I – Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas, efetiva e potencialmente, poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

II – Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental, que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos naturais consideradas, efetiva ou potencialmente, poluidoras ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

III – Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentados como subsídio para a análise da licença requerida.

IV – Impacto Ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causadas por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e qualidade dos recursos naturais.

V – Impacto Ambiental Local: todo e qualquer impacto ambiental na área de influência direta da atividade ou empreendimento, que afete diretamente, no todo ou em parte, exclusivamente o território do Município de Goiana.

VI – Empreendedor: Pessoa Física ou Jurídica, de direito público ou privado, responsável pela realização do empreendimento, atividade ou obra sujeita ao licenciamento ambiental.

VII – Fiscalização Ambiental: o exercício do poder de polícia, em relação à legislação ambiental, consistente no dever que o poder público tem de fiscalizar as condutas daqueles que se apresentem como potenciais ou efetivos poluidores e utilizadores dos recursos naturais, de forma a garantir a preservação do meio ambiente para a coletividade, buscando induzir a mudança do comportamento das pessoas, por meio da coerção e do uso de sanções, pecuniárias e não-pecuniárias, para induzirem o comportamento social, de conformidade com a legislação e de dissuasão na prática de danos ambientais.

VIII – Relatório Técnico Ambiental Prévio – RETAP: é o estudo ambiental prévio obrigatório para a concessão da Anuência Prévia Ambiental – PARA.

IX – Declaração de Impacto Ambiental – DIA: declaração fornecida pelo empreendedor, contendo as principais características do empreendimento com destaque a principal fonte de poluição e às medidas de controle e mitigação.

X – Formulário de Encerramento das Atividades: é o formulário de apresentação obrigatória em todos os casos de desativação de empreendimentos, atividades ou serviços causadores de poluição e/ou degradação ambiental, formalizada através do Termo de Encerramento.

Art. 4º. A Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana tem por objetivo exercer a função de órgão ambiental municipal, responsável pela Política Ambiental do Município de Goiana, bem como:

- I – a compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a instauração e/ou conservação da qualidade ambiental, visando assegurar as condições da sadia qualidade de vida e do bem-estar da coletividade e das demais formas de vida;
- II – a definição de áreas prioritárias de ação governamental, visando à manutenção da qualidade de vida;

- III – o estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e normas relativas ao uso e manejo dos recursos ambientais;
- IV – a criação de Unidades de Conservação Municipal;
- V – a implantação do sistema de cadastro, informações e banco de dados sobre o meio ambiente do Município;
- VI – a elaboração do Zoneamento Ecológico do Município, em conjunto com o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Goiana e outros segmentos interessados;
- VII – a promoção de campanhas educacionais e de treinamento, destinadas a despertar a consciência ambiental da população para os problemas de preservação ambiental;
- VIII – a definição de normas de proteção do patrimônio paisagístico do Município, incluindo critérios para a colocação de propaganda em logradouros públicos e particulares, pousadas, hotéis, residências e terrenos;
- IX – a promoção de campanhas para tombamento de espécies de árvores nativas localizadas em logradouros públicos, a fim de que sejam imunes ao corte, por serem consideradas patrimônios histórico-culturais;
- X – a definição de políticas municipais de limpeza urbana, em relação à coleta seletiva de lixo, à reciclagem do lixo “seco”, a compostagem do lixo orgânico e a disposição final dos rejeitos;
- XI – estabelecer, gerenciar e manter cadastro de licenças, devendo ao Poder Executivo definir, em regulamento, as normas relativas à inscrição, averbação e atualização cadastrais.

Art. 5º. A Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana, no exercício de suas competências legais, incumbe mobilizar a participação da população na consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei, devendo:

- I – zelar pela observância da Lei e seu regulamento;
- II – expedir licenças ambientais e/ou autorização para construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e/ou potencialmente poluidoras, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;
- III – constatar ou reconhecer a existência de infração ao meio ambiente no Município de Goiana, aplicando as penalidades previstas em Lei;
- IV – monitorar atividades ou empreendimentos efetiva e/ou potencialmente poluidores, de acordo com a legislação vigente;
- V – exercer o Poder de Polícia Ambiental;
- VI – acompanhar o funcionamento das atividades, instalações e serviços autorizados/licenciados, através da inspeção, fiscalização, monitoramento e auditorias ambientais;
- VII – impor penalidades aos infratores, mediante lavratura de auto de infração, por ação ou omissão, que importe na inobservância da legislação e normas ambientais e administrativas vigentes;
- VIII – exigir, analisar e aprovar estudos ambientais;
- IX – treinar pessoal voltado para o desenvolvimento de atividades que visem à proteção do meio ambiente;
- X – requisitar informações de pessoas, autoridades públicas ou privadas, sobre assuntos de sua competência, determinando diligências que se fizerem necessárias ao exercício das funções;
- XI – terceirizar serviços que atendam as necessidades da Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana, para cumprimento pleno dos seus objetivos;
- XII – identificar, criar, implantar e administrar Unidades de Conservação e outras áreas especialmente protegidas;
- XIII – estabelecer normas e padrões da qualidade ambiental, para aferição e monitoramento dos níveis de poluição e contaminação atmosférica, hídrica, acústica e do solo, dentre outros, em conformidade com a Política Nacional de Meio Ambiente de Goiana e demais legislações pertinentes e vigentes, a nível federal e estadual;
- XIV – estabelecer normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
- XV – fixar normas de automonitoramento, padrões de emissão e condições de lançamento de resíduos e efluentes de qualquer natureza;
- XVI – expedir licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;
- XVII – emitir a Certidão Negativa de Débito Ambiental.

Art. 6º. Para o pleno cumprimento dos seus objetivos, fica a Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana autorizada a:

- I – firmar convênios com instituições públicas ou privadas;
- II – contratar serviços especializados de terceiros;
- III – credenciar instituições públicas ou privadas, para a realização de exames, laudos técnicos, serviços de vistorias, auditoria e estudos ambientais, visando subsidiar suas decisões.

TÍTULO II

Do Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras dos Recursos Naturais

Art. 7º. Fica instituído o Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, de inscrição obrigatória e sem ônus, para pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente e de produtos e subprodutos da fauna e da flora.

Parágrafo Único. O cadastro ora instituído integra o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente, criado pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 8º. Na administração do cadastro de que trata esta Lei, compete à Agência de Meio Ambiente de Goiana:

- I – manter atualizado o cadastro e suprir o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente;
- II – estabelecer, por meio de Resolução, o procedimento de inscrição do cadastro;
- III – articular-se com Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), para integração dos dados do cadastro de que trata esta Lei e do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais; e
- IV – articular-se com o órgão estadual competente, para integração dos dados do cadastro de que trata esta Lei e do Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, existente ou que venha a ser instituído.

Art. 9º. As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas no art. 1º e descritas no Anexo I, ambos desta Lei, ficam obrigadas a se inscrever no cadastro de que trata esta Lei, até o último dia útil do trimestre civil que ocorrer após a publicação desta Lei, sob pena de incorrerem em infração punível com multas nos valores previstos no Anexo III da presente Lei.

Parágrafo Único – Na hipótese de pessoa física ou jurídica que venha a iniciar suas atividades após a publicação desta Lei, o prazo para inscrição no Cadastro Técnico Municipal é de trinta dias, a partir da data do registro público da atividade, nos termos da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 10. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Município de Goiana é devida por estabelecimento e o valor a ser recolhido será equivalente a 30% (trinta por cento) do valor devido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) pela Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, relativamente ao mesmo período, conforme valores fixados no Anexo IV desta Lei.

§1º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do *caput* do art. 3º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

II – empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhão e seiscentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais);

III – empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), nos termos do inc. III do art. 17-D, da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente).

§2º. Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado.

Art. 11. A complementação da listagem das atividades consideradas potencialmente causadoras de degradação ambiental com impacto local, para fins de Licenciamento Ambiental, bem como os seus respectivos enquadramentos, poderá ser definida por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 12. As atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, para fins de Cadastro Técnico Municipal, seus enquadramentos para efeito de licenciamento e os valores das taxas de prestação de serviços ambientais - licenciamento ambiental -, constam dos anexos desta Lei.

Art. 13. Os valores recolhidos à União, ao Estado, a outro Município e ao Distrital Federal, a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a Taxa de Fiscalização Ambiental de Goiana.

Art. 14. Os valores constantes dos Anexos desta Lei serão atualizados, anualmente, com base no Código Tributário Municipal – Lei Complementar 028/2023.

TÍTULO III

Do Licenciamento Ambiental

CAPÍTULO I

Das Disposições Iniciais

Art. 15. A Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana (AMAG), como membro integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente, realizará o licenciamento ambiental, competindo autorizar e emitir licenças ambientais dos empreendimentos, atividades e/ou serviços, efetivo ou potencialmente, poluidores e/ou degradadores do meio ambiente, de impacto local, por competência direta, através dos poderes delegados a Coordenação de Licenciamento Ambiental, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei e sua regulamentação, como instrumento de gestão ambiental, visando a proteção e ao desenvolvimento sustentável no Município de Goiana.

Art. 16. A execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente causadoras de poluição local e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental local, dependerão de prévio licenciamento ambiental do órgão de gestão ambiental municipal, sem prejuízos de outras exigências legais cabíveis.

§1º. Estão sujeitos ao licenciamento ambiental municipal os empreendimentos, atividades e ações de impacto ambiental de âmbito local, bem como aqueles que forem objeto de delegação de competência, por parte dos órgãos ou entidades estaduais e federais responsáveis.

§2º. Consideram-se atividades de impacto ambiental de âmbito local aquelas definidas pela Resolução nº 01/2018, do Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA), e seu Anexo.

§3º. Compete ao Poder Executivo Municipal, por meio de regulamento, detalhar os critérios de exigibilidade de licenciamento ambiental, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade, estabelecendo ainda os casos que podem ser dispensados da licença ambiental municipal, sem prejuízo das demais licenças legalmente exigíveis, assim como os procedimentos administrativos e os prazos a estes inerentes nos limites das atribuições legais.

CAPÍTULO II

Das Licenças Ambientais

Art. 17. A Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana, no exercício de sua competência de controle ambiental, expedirá os seguintes instrumentos:

I – **Licença Ambiental Prévia (LP):** concedida na fase preliminar do planejamento da obra, empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação, observadas as diretrizes do planejamento e do zoneamento ambiental do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Goiana e demais legislações pertinentes;

II – **Licença Ambiental de Instalação (LI):** autoriza a instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, dos quais constituem motivo

determinante;

III – **Licença Ambiental de Operação (LO)**: autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;

IV – **Licença Ambiental Simplificada (LS)**: concedida para localização, instalação e operação de empreendimentos, obras ou atividades de baixo potencial poluidor ou degradador, conforme regulamentação;

V – **Licença de Desativação (LD)**: permite o encerramento das atividades e empreendimentos, disciplinando a destinação do passivo ambiental, mediante a apresentação do formulário a ser aprovado pela Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana.

VI – **Licença Ambiental de Recuperação (LR)**: ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental aprova a remediação, recuperação, descontaminação ou eliminação de passivo ambiental existente, na medida do possível e de acordo com os padrões técnicos exigíveis, e as medidas de proteção à saúde da população e dos trabalhadores, em especial, aqueles em empreendimentos ou atividades fechados, desativados ou abandonados e, após a restauração ou recuperação da qualidade ambiental, o empreendedor deverá apresentar um relatório final, acompanhado das respectivas anotações de Responsabilidade Técnica, atestando o cumprimento das normas estabelecidas no Plano de Desativação, ficando o declarante sujeito às penas previstas em lei, em caso de não cumprimento das obrigações assumidas no relatório final.

VII – **Autorização Ambiental (AA)**: autoriza a execução de atividades que possam acarretar alterações ao meio ambiente por curto e certo espaço de tempo, que não impliquem impactos significativos, sem prejuízo da exigência de estudos ambientais que se fizerem necessários, desde que este adote sistema de gestão ambiental em seu processo operacional e que as medidas de controle ambiental propostas para o novo empreendimento sejam previamente aprovadas pela Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana;

VIII – **Consulta Prévia (CP)**: ato administrativo, através do qual o órgão de gestão ambiental fornece as orientações iniciais para o interessado que pretende solicitar licenciamento ambiental.

§1º. A expedição das licenças ambientais estabelecidas neste artigo dependerá de comprovação, por parte do empreendedor, das inexistências de débitos decorrentes de infração administrativa ambiental, bem como da inexistência de processos judiciais ambientais, nas esferas cíveis e penal, promovidos em face do empreendedor e/ou seus responsáveis legais.

§2º. A Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana expedirá a Certidão Negativa de Débitos Ambientais – CNDA -, após consulta aos seus registros, quando comprovada a inexistência de dívidas, obrigações ou pendências originadas de penalidades ou exigências da legislação ambiental.

§3º. Tem os mesmos efeitos a Certidão Positiva de Débitos Ambientais com Efeitos Negativos – CPEN - de que consiste existência de dívidas, obrigações ou pendências originadas de penalidades ou exigências outras da legislação ambiental, ainda pendentes de decisão definitiva ou com parcelamento ativos e pagamentos em dia.

§4º. O prazo de validade da certidão negativa é de 60 (sessenta) dias e das certidões positivas com efeito negativo de 30 (trinta) dias.

§5º. Os órgãos e entidades municipais da administração direta e indireta, autarquias e fundações, deverão exigir, como requisito para a contratação de empresas passíveis de licenciamento ambiental, a apresentação da Certidão Negativa de Débito Ambiental – CNDA - ou Certidão Positiva de Débitos Ambientais com Efeitos Negativos – CPEN -, emitida pela Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana – AMAG.

§6º. Deverá constar dos editais de licitações do município que as obras e serviços públicos passíveis de licenciamento ambiental só poderão ter início após o devido licenciamento, e serão consideradas nulas as eventuais licitações para a realização de obras públicas dependentes de licenciamento ambiental, que não estiverem plenamente regularizadas perante o órgão ambiental.

§7º. As entidades e instituições públicas municipais, gestoras de incentivos, condicionarão a concessão do incentivo a empreendimentos ou atividades passíveis de licenciamento ambiental, a apresentação de Certidão Negativa de Débito Ambiental – CNDA - ou Certidão Positiva de Débitos Ambientais com Efeitos Negativos – CPEN.

§8º. A Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana dará publicidade às licenças emitidas, através de publicação no Diário Oficial do Município, no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Goiana ou em periódico local de grande circulação.

Art. 18. A Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana poderá ainda expedir, dentro dos limites das suas competências, os seguintes instrumentos:

I – Autorização de Supressão e Manejo de Vegetação e Suas Formações Sucessoras: ato administrativo por meio do qual a administração ambiental municipal autoriza, mediante a imposição de condicionantes e medidas mitigadoras e compensatórias, a supressão a corte raso de vegetação arbórea natural;

II – Autorização para intervenção em área de preservação permanente de atividades ou empreendimentos que interfiram de alguma forma em Área de Preservação Permanente (APP): ato administrativo que autoriza a execução de atividades ou empreendimentos que interfiram de alguma forma em APP, permitido excepcionalmente e somente quando enquadrados nos casos previstos em lei ou em resolução do CONAMA;

III - Autorização para licenciamento de empreendimento ou atividade de significativo impacto ambiental que afete unidade de conservação municipal ou sua zona de amortecimento, cujo licenciamento ambiental esteja sendo realizado em âmbito estadual ou federal;

IV – Autorização para movimentação de resíduos: ato administrativo que autoriza o encaminhamento de resíduos industriais para locais de reprocessamento, armazenamento, tratamento ou disposição final, dentro dos limites do Município de Goiana;

V – Autorização para execução de obras emergenciais de caráter privado: ato administrativo que autoriza a execução de obras emergenciais em empreendimento privado, quando decorrentes de acidentes de causas naturais, como intempéries, mediante prévia vistoria do órgão ambiental, com vistas a mitigar ou eliminar os impactos no meio ambiente, gerados pelos referidos acidentes;

VI – Certidão ambiental (CA): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental certifica a sua anuência, concordância ou aprovação quanto a procedimentos específicos, tais como:

a) anuência a outros órgãos públicos, ou a outros departamentos da administração pública municipal, em relação à conformidade do requerimento perante a legislação ambiental;

b) aprovação de área de reserva florestal, localizada em propriedade particular, quando assim exigida pela lei de uso do solo ou pelo órgão licenciador ambiental, para fins de averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel no registro geral de imóveis, vedada a alteração de sua destinação, ressalvadas as exceções previstas em lei;

c) baixa de responsabilidade técnica pela gestão ambiental de atividade ou empreendimento;

d) cumprimento de condicionantes de licenças ou autorizações ambientais;

e) regularidade ambiental de atividades e empreendimentos que se instalaram sem licença ambiental, em data anterior à entrada em vigor da presente Lei, a ser emitida após o cumprimento das obrigações oriundas de sanção administrativa aplicada ou daquelas fixadas em termo de ajustamento de

conduta, não dispensando o licenciamento ambiental aplicável, quando for o caso;

f) inexistência, nos últimos cinco anos, de dívidas financeiras referentes às infrações ambientais praticadas pelo requerente, ressalvados os processos administrativos em curso;

g) inexigibilidade de licenciamento para empreendimento ou atividade de impacto local, cujo potencial poluidor seja considerado como insignificante e o porte do empreendimento seja classificado como mínimo ou pequeno, com base na classificação de atividades poluidoras definida pelo órgão estadual competente.

VI – Termo de Encerramento (TE): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental atesta a inexistência de passivo ambiental que represente risco ao ambiente ou à saúde da população, quando do encerramento de determinada atividade ou após a conclusão do procedimento de recuperação, estabelecendo as restrições de uso da área, não excluindo, em hipótese alguma, a responsabilidade ou ação regressiva contra o empreendedor, em casos de má-fé ou dolo em seus atos.

§1º. A Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana poderá instituir outros instrumentos de licenciamento, autorização e controle ambiental, por meio de Portaria, Resolução, Instrução Normativa, Decreto ou qualquer outra normativa infralegal, podendo, a critério da mesma, ser ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Goiana.

§2º. Excepcionalmente e mediante ato previamente motivado, a LI poderá autorizar a pré-operação, por prazo especificado na licença, visando à obtenção de dados e elementos de desempenho necessários para subsidiar a concessão da LO.

§3º. O Termo de Encerramento deve ser requerido por todos os empreendimentos e atividades sujeitos à Licença Ambiental de Operação, por ocasião do encerramento de suas atividades.

§4º. Os procedimentos para requerimento das licenças ambientais e demais instrumentos de licenciamento e controle ambiental obedecerão aos critérios estabelecidos pela Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana, por regulamento específico e aos demais previstos na legislação vigente.

§5º. Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão, baixas e cancelamento, serão publicados no Diário Oficial do Município, no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Goiana ou em periódico local de grande circulação.

SEÇÃO I

Dos Prazos de Validade, da Renovação e Revogação das Licenças

Art. 19. Os prazos de validade de cada tipo de licença serão especificados no respectivo documento, quando de sua concessão, levando em consideração os seguintes aspectos:

I – o prazo de validade da Licença Ambiental Prévia (LP) deverá ser de, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 02 (dois) anos;

II – o prazo de validade da Licença Ambiental de Instalação (LI) deverá ser de, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 04 (quatro) anos;

III – o prazo de validade da Licença Ambiental de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 01 (um) ano e, no máximo, 05 (cinco) anos, de acordo com o porte e o potencial poluidor da atividade, sem prejuízo de eventual declaração de descontinuidade do empreendimento, obra ou atividade, por motivo superveniente de ordem ambiental, admitida sua renovação por igual ou diferente período, respeitando o limite estabelecido;

IV – o prazo de validade da Licença Ambiental Simplificada (LS) deverá considerar o cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, bem como os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 02 (dois) anos e, no máximo, 05 (cinco) anos;

V – o prazo de validade da Autorização Ambiental deverá considerar o cronograma de desenvolvimento da atividade, não podendo ultrapassar o prazo máximo de 12 (doze) meses, sem a previsão de renovação.

§1º. A Licença Ambiental de Operação (LO), para empreendimentos imobiliários, que tenha o esgotamento sanitário com sistema de fossa ou com ligação na rede pública coletora de esgotamento sanitário, será concedida por prazo indeterminado.

§2º. A Licença Ambiental Prévia (LP) e a Licença Ambiental de Instalação (LI) poderão ter seus prazos de validade prorrogados, uma única vez, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos no inciso I e II do caput deste artigo.

§3º. A prorrogação de que trata o § 2º deste artigo deverá ser solicitada antes de vencido o prazo de validade e, no caso da Licença Ambiental de Instalação, só será possível se não tiver havido alteração no projeto inicialmente aprovado.

§4º. Os empreendimentos, obras ou atividades passíveis de licenciamento ambiental e que estejam sem licença ambiental, no Município, deverão proceder a sua regularização, como estabelecido no art. 29 desta Lei, obedecendo os critérios legais, acrescido do valor de 30% (trinta por cento) da respectiva licença.

§5º. A Autorização Ambiental não é passível de renovação, sendo a atividade executada dentro do prazo estabelecido neste artigo.

§6º. A Licença Ambiental de Operação e a Licença Ambiental Simplificada poderão ser renovadas, devendo ser submetidas ao processo de reavaliação e revalidação, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias de expiração do prazo de sua validade, ficando este automaticamente prorrogado, até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente, que deverá ocorrer em 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo do pedido de renovação, podendo este prazo ser renovado uma única vez por igual período.

§7º. As licenças ambientais são expedidas sucessivamente, podendo, em algumas situações e de acordo com a natureza, a característica e a fase do empreendimento, obra ou atividade, ser expedidas isoladamente.

§8º. A Licença de Desativação (LD) não poderá ser renovada.

§9º. As Renovações das Licenças de uma atividade ou empreendimento deverão ser requeridas com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, antes da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando esta prorrogada, até a manifestação da Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana.

§10º. A Licença de Operação (LO), para empreendimentos imobiliários que tenham o esgotamento sanitário com sistema de tanque séptico e com a ligação na rede pública coletora de esgotamento sanitário, será concedida por prazo indeterminado.

Art. 20. A revisão das licenças concedidas pela Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana, independente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:

- I – houver alteração dos padrões de emissão e de qualidade ambiental vigentes, que implique na necessidade de redimensionamento dos equipamentos e sistemas de controle de poluição dos empreendimentos, atividades e/ou serviços que estejam operando mediante a respectiva licença;
- II – surgir tecnologias mais eficazes de controle de poluição, posteriores às licenças concedidas, desde que comprovada, tecnicamente, a necessidade de sua implantação para proteção do meio ambiente;
- III – determinada pelo Chefe do Poder Executivo, quando o interesse público assim o exigir;
- IV – a atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento;
- V – ocorrer o descumprimento das condicionantes do licenciamento, desde que não justificado e aceito pela Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana;
- VI – houver alteração da razão social da empresa, caso em que será emitida nova licença, nos mesmos moldes da que está sendo substituída, sem ônus com a nova razão social.

Art. 21. O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

- I – violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II – omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- III – superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Parágrafo Único. Sob pena de suspensão ou cancelamento da autorização ou da licença ambiental, fica o empreendedor obrigado a cumprir, integralmente, as exigências e condições nelas contidas, no projeto executivo e nos estudos ambientais aprovados, sem prejuízo da imposição de outras sanções administrativas, civis e penais, independente da obrigação de reparar os danos ambientais causados.

Art. 22. Ultrapassado o prazo de requerimento de renovação da licença, previstos no art. 19 desta Lei, deverá ter uma nova licença ambiental.

§1º. Caso a licença ambiental expire, sem que o empreendedor tenha observado a antecedência prevista no art. 19 desta Lei, para o seu pedido de renovação, as suas atividades deverão ser suspensas, até que uma nova licença ambiental seja expedida.

§2º. A Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença Ambiental de Operações (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação, em prazos inferiores ao máximo estabelecido no art. 19 desta Lei.

§3º. O licenciamento de atividades, serviços, projetos imobiliários e indústrias no território municipal ficará sujeito à observância das normas legais e regulamentares pertinentes ao uso, ocupação e parcelamento do solo, edificações e instalações e, ainda, no que couber, às normas dos órgãos competentes do Estado e da União.

Art. 23. A Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana terá um prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de protocolo de solicitação da licença ou autorização, para deferir ou indeferir o requerimento, ressalvados os casos em que houver a necessidade de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e posterior Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) ou audiência pública, dentro do prazo de até 12 (doze) meses.

§1º. A Agência Municipal de Meio Ambiente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados, em função das peculiaridades do empreendimento, atividade e/ou serviço, desde que devidamente justificados, bem como para a formulação de exigências complementares, respeitando o prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§2º. A contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo será suspensa, durante a elaboração dos estudos ambientais complementares, exigência de esclarecimento ou complementações acerca do empreendimento, outros documentos necessários à análise do processo ou quando da definição da realização de audiência pública.

Art. 24. Caso a Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana não cumpra os prazos estipulados, o licenciamento poderá ser solicitado ao órgão que detenha competência para atuar supletivamente.

Parágrafo Único. No caso previsto neste artigo, o requerente deverá pedir, previamente, a baixa do processo com a devida justificativa, anexando cópia de requerimento ao órgão que atuará supletivamente.

SEÇÃO II

Da Suspensão das Licenças

Art. 25. Os empreendimentos e atividades licenciados pela Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana poderão ter suas licenças suspensas, temporariamente, ou cassadas, nos seguintes casos:

- I – falta de aprovação ou descumprimento de dispositivo previsto nos estudos ambientais aprovados;
- II – descumprimento ou violação do disposto em projetos aprovados ou de condicionantes estabelecidas no licenciamento;
- III – má-fé comprovada, omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição de licença;
- IV – superveniência de riscos ambientais ou de saúde pública, atuais ou iminentes, e que não possam ser evitados por tecnologia de controle ambiental implantada ou disponível;
- V – ocorrência de danos ao meio ambiente ou à saúde pública, decorrente da atividade licenciada;
- VI – infração ambiental continuada ou não;
- VII – iminente perigo à saúde pública.

§1º. A cassação de licença ambiental somente poderá ocorrer se as situações contempladas neste artigo não forem corrigidas, pelo empreendedor, em prazo determinado pela Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana, subordinando-se tal medida à decisão administrativa proferida em última instância, e garantindo, em qualquer caso, direito de defesa.

§2º. Do ato de suspensão temporária ou cassação da licença ambiental, caberá recurso administrativo.

CAPÍTULO III

Dos Estudos Ambientais

Art. 26. Para os fins que dispõe esta Lei, a Coordenadoria de Licenciamento Ambiental exigirá, para o fornecimento das licenças ambientais municipais, os seguintes estudos de impacto ambiental, os quais serão submetidos a sua análise e parecer:

I – Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) – Estudo que tem por objetivo fornecer os elementos necessários para que os técnicos responsáveis pela emissão das licenças ambientais avaliem a possibilidade de uma determinada atividade ou empreendimento acontecer e é requerido para a concessão da Licença Ambiental Prévia;

II – Relatório Ambiental Simplificado (RAS) – É o relatório ambiental requerido para as atividades ou empreendimentos sujeitos ao Licenciamento Ambiental Único;

III – Estudo Técnico Ambiental (ETA) – é o estudo requerido para concepção, localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente causadores de alto impacto ambiental e/ou significativa degradação ambiental;

IV – Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) – é o estudo requerido para a concepção, localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente causadoras de alto impacto ambiental e/ou significativa degradação ambiental;

V – Análise de Risco – Avaliação exigida para atividades ou empreendimentos que, em função do seu porte e/ou potencial poluidor, das peculiaridades locais e da legislação vigente, envolvam risco de acidentes ambientais.

§1º. Os estudos disciplinados nos incisos deste artigo deverão ser realizados por equipe multidisciplinar, composta de profissionais legalmente habilitados, com comprovação profissional e às expensas do empreendedor.

§2º. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no *caput* deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

§3º. O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) serão exigidos previamente pela Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana, para a concessão de licença ambiental de empreendimentos, obras ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativo impacto ambiental.

§4º. O EIA/RIMA deve seguir as diretrizes das Resoluções nºs 001, de 23 de janeiro de 1986, e 237, de 19 de dezembro de 1997, do CONAMA (Conselho Nacional de Meio Ambiente).

§5º. Quando o empreendimento, obra ou atividade não ensejar a apresentação de EIA/RIMA, a Agência Municipal de Meio Ambiente poderá exigir a elaboração de outros estudos ambientais pertinentes (por exemplo, Estudo de Viabilidade Ambiental, Estudo de Impacto de Vizinhança, entre outros) ao respectivo processo de licenciamento.

§6º. Quando for necessária a contratação de serviços técnicos especializados ou a realização de audiência pública, os custos serão de responsabilidade exclusiva do requerente.

§7º. Correrão por conta do requerente as despesas e custos referentes à realização de Estudo de Impacto Ambiental, bem como decorrentes de sua análise, pela Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana.

§8º. Observada a legislação pertinente, a Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana, objetivando a definição quanto à significância das alterações ambientais, poderá exigir a elaboração de outros estudos específicos, os quais deverão atender às diretrizes orientadoras estabelecidas em Termos de Referência, fornecidos e/ou aprovados pela Agência Municipal de Meio Ambiente.

§9º. Os Termos de Referência para Estudos Ambientais terão validade de 01 (um) ano, prorrogável por igual período, a critério da Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana, mediante requerimento formulado pela parte interessada, antes do último dia do prazo de validade.

§10º. Vencido o prazo de validade dos Termos de Referência a que se refere o § 9º deste artigo, sem que tivesse sido protocolizado o requerimento de sua renovação ou a apresentação do respectivo Estudo Ambiental, o processo administrativo referido será arquivado.

§11º. Na hipótese de empreendimentos, obras ou atividades de natureza semelhante, localizados na mesma área de influência direta, a Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana pode exigir, apenas, um Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), para o conjunto, dispensando a elaboração de estudos individuais, mas mantida a necessidade de licenciamento específico para cada empreendimento, obra ou atividade, a partir da instrução das respectivas Licenças de Instalação, devendo o EIA/RIMA incluir capítulo específico que trate da Análise Ambiental Integrada – AAI.

§12º. No licenciamento específico de empreendimentos, obras e atividades citados no § 11º deste artigo poderá ser necessária a apresentação de outros estudos ambientais.

§13º. A análise, a elaboração e apresentação de parecer do EIA/RIMA, pela Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana, terá prazo de 180 dias, a contar da data em que os estudos foram protocolados.

Art. 27. A critério da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental, em conjunto com os estudos discriminados no art. 26, desta Lei, poderão ser exigidos os seguintes estudos, dentre outros, que o órgão ambiental entender necessário:

I – estudos de tráfego;

- II – levantamento de vegetação;
- III – impactos no solo e rochas;
- IV – impactos na infraestrutura urbana;
- V – impactos na qualidade do ar;
- VI – impactos paisagísticos;
- VII – impactos no patrimônio histórico-cultural;
- VIII – impactos nos recursos hídricos;
- IX – impactos de volumetria das edificações;
- X – impactos na fauna;
- XI – impactos na paisagem urbana;
- XII – estudos socioeconômicos.

CAPÍTULO IV

Do Processo de Licenciamento Ambiental

Art. 28. O órgão responsável por autorizar e emitir as licenças ambientais definidas nos arts. 17 e 18 desta Lei é a Coordenação de Licenciamento Ambiental, vinculada diretamente à Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana.

Art. 29. O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

- I – definição, pelo órgão ambiental competente, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;
- II – apresentação de requerimento e formulários técnicos de licença ambiental, pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, planos, projetos e estudos ambientais, a serem definidos pela Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana, através de Instrução Normativa ou outro instrumento administrativo pertinente;
- III – elaboração, pela Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana, quando couber, dos termos de referência para a realização de estudos ambientais por parte do empreendedor;
- IV – análise pela Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana dos documentos, planos, projetos e estudos ambientais necessários e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;
- V – solicitação de esclarecimentos e complementações, pela Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana, em decorrência da análise dos documentos, planos, projetos e estudos ambientais apresentados, cujo não atendimento, no prazo estipulado, acarretará o arquivamento do requerimento;
- VI – Audiência Pública ou reunião técnica, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;
- VII – solicitação de esclarecimentos e complementações, pela Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana, decorrentes de Audiências Públicas, quando necessário, podendo haver reiteração da solicitação, quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórias;
- VIII – autorização para supressão de vegetação nativa, expedida pelo órgão ambiental competente, quando necessário;
- IX – Certidão de Propriedade ou anuência do proprietário;
- X – Laudo do IPHAN, quando necessário;
- XI – outras informações e/ou memoriais complementares;
- XII – emissão do Parecer Técnico Conclusivo e, quando couber, Parecer Jurídico;
- XIII – deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-lhe a devida publicidade.

§1º. No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a Certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitida pelos órgãos competentes.

§2º. No caso de empreendimentos ou atividades sujeitos a estudo de impacto ambiental – EIA -, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, o órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá formular novo pedido de complementação.

Art. 30. O órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observada a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§1º. Poderão ser estabelecidos, pela Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana, procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental.

§2º. Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimentos aprovados, previamente, pelo órgão ambiental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

§3º. Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implantem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.

§4º. Expedição isolada ou sucessiva de licenças, poderá ser concedida numa única licença com os efeitos de localização, de implantação e de operação.

CAPÍTULO III

Da Licença Ambiental Prévia (LP)

Art. 31. O empreendedor, para pleitear a obtenção da Licença Ambiental Prévia (LP), deverá realizar o cadastro no site da Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana, preencher o formulário disponível eletronicamente, pagar a taxa de licenciamento e anexar esses documentos ao processo eletrônico no site da Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana.

Parágrafo Único. Uma vez apresentada pelo empreendedor toda a documentação exigida, o conjunto destes formará um Processo Administrativo de Licenciamento Prévio (PALP), no âmbito da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental, o qual receberá numeração protocolar, esta, por sua vez, será utilizada como canal de comunicação com o requerente, podendo ser utilizada para realizar consultas do seu trâmite, bem como orientar a juntada posterior de documentos.

Art. 32. Após a formalização do processo mencionado no parágrafo único do art. 31 desta Lei, será formalizado um Termo de Referência contendo as diretrizes necessárias para que o requerente elabore a Avaliação de Impacto Ambiental (AIA), com o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), bem como apresentá-lo ao órgão ambiental, sendo o empreendedor será notificado para receber o TR.

§1º. Ao protocolar a AIA, no site da Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana, o empreendedor deverá comprovar publicação de comunicado tornando pública a entrega, em jornal de grande circulação local e no Diário Oficial do Município.

§2º. A AIA deverá ser protocolada no site da Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana, e, uma vez protocolada, a Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana, disponibilizará no seu site a cópia da AIA e enviará para o Conselho Municipal de Meio Ambiente, para a apreciação dos seus membros.

§3º. A Coordenação de Licenciamento Ambiental receberá manifestações por meio digital daqueles interessados e que tenham consultado a AIA, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contado a partir da data do seu protocolo e o Conselho Municipal de Meio Ambiente terá o mesmo prazo para tecer observações e questionamentos sobre a AIA.

Art. 33. A Coordenação de Licenciamento Ambiental terá o prazo de 03 (três) meses, para examinar os documentos contidos no PALP e emitir ou negar a Licença Prévia (LP), cujo prazo poderá ser prorrogado por até igual período, mediante notificação escrita prévia ao empreendedor interessado.

§1º. Para a análise da AIA, o Presidente da Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana poderá solicitar a participação de técnicos pertencentes a outras instituições e/ou profissionais liberais, além daqueles que compõem a equipe da Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana, caso se verifique a necessidade de pareceres específicos.

§2º. Os profissionais especificados no § 1º deste artigo estarão sujeitos às sanções administrativas, civis e penais, pelas declarações e pareceres por eles emitidos e assinados.

§3º. Os profissionais designados no §1º deste artigo poderão solicitar ao empreendedor as complementações de informações que julgarem necessárias.

Art. 34. A Coordenação de Licenciamento, verificando a necessidade de esclarecimentos mais detalhados sobre o empreendimento em exame, poderá requerer do empreendedor que apresente, em prazo não superior a 20 (vinte dias), e além da AIA, um ou alguns dos estudos previstos no art. 26 desta Lei, com exceção do EIA/RIMA, que terá prazo máximo de 06 (seis) meses.

Parágrafo Único. A apresentação dos estudos mencionados no *caput* deste artigo poderá acarretar a dilação do prazo para análise e resposta do PALP, ficando esta prorrogação a critério exclusivo da Coordenação de Licenciamento Ambiental, mediante comunicação, por escrito, ao empreendedor interessado.

Art. 35. O pedido de Licenciamento Ambiental Prévio poderá ser indeferido, pelos seguintes motivos:

- I – se o requerente não protocolar a AIA ou cópia de sua publicação, nos prazos citados nesta Lei;
- II – se houver necessidade de complementações da documentação e o empreendedor não suprir tais existências, nos prazos estipulados;
- III – se desfavorável o parecer técnico conclusivo;
- IV – se a AIA, ou quaisquer outros estudos solicitados, apresentar informações inverídicas e/ou duvidosas.

Parágrafo Único. Sendo negado o pedido de Licença Prévia (LP), o empreendedor, querendo, poderá recorrer da decisão, devendo proceder conforme as estipulações contidas na presente Lei, na parte que trata da espécie.

CAPÍTULO IV

Da Licença Ambiental de Instalação

Art. 36. Para requerer a Licença de Instalação (LI), o empreendedor deverá proceder conforme orientações constantes no Capítulo III desta Lei, no que couber, com as adequações necessárias, observando que os documentos requeridos para esta licença são aqueles enumerados no Decreto que regulamentar esta Lei, atendendo-se, ainda, as adequações necessárias.

Art. 37. Após finalizar o PALI – Processo Administrativo de Licenciamento de Instalação -, a Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana poderá expedir Termo de Exigência –TE -, contendo as exigências a serem atendidas ou complementações de informações a serem prestadas ou estudos a serem efetuados ou documentação a ser fornecida, pelo empreendedor, no processo de licenciamento ambiental de instalação e complementares àquelas informações e estudos fornecidos anteriormente, por ocasião do requerimento de Licença Prévia, bem como o prazo para a sua apresentação.

Parágrafo Único. Sendo exigida do empreendedor a realização de Estudo Técnico Ambiental (ETA) e/ou de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), proceder-se-á conforme estipulações dos §§ 3º e 4º do art. 26 desta Lei.

Art. 38. A Coordenadoria de Licenciamento Ambiental terá o prazo máximo de 03 (três) meses, para examinar os documentos contidos no PALI e emitir ou negar a Licença de Instalação (LI), cujo prazo poderá ser prorrogado por até igual período, mediante notificação escrita prévia ao empreendedor interessado.

Parágrafo Único. Caso seja exigido do empreendedor a Elaboração de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), o prazo de tramitação do PALI será de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por até igual período, mediante notificação escrita

prévia ao empreendedor interessado.

Art. 39. Para os efeitos de indeferimento de concessão da Licença de Instalação, aplica-se o art. 29 desta Lei, acrescentando-se que o não cumprimento, por parte do empreendedor, de quaisquer exigências formalizadas no TE, redundarão no indeferimento da concessão da Licença de Instalação.

CAPÍTULO V

Da Licença Ambiental de Operação (LO)

Art. 40. A Licença Ambiental de Operação (LO) deverá ser requerida, pelo empreendedor, após solicitadas, cumpridas e concedidas as Licenças Prévia e de Instalação, observando-se, para a concessão da primeira, as disposições contidas nos capítulos III e IV desta Lei, com as adequações necessárias para a espécie.

Art. 41. A Coordenadoria de Licenciamento Ambiental terá o mesmo prazo de exame da concessão da LI, para analisar a concessão da LO.

Art. 42. A Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

- I – violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II – omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- III – superveniência de graves riscos ambientais à saúde.

CAPÍTULO VI

Da Licença Ambiental Simplificada (LS)

Art. 43. Para requerer a Licença Ambiental Simplificada, o empreendedor deverá apresentar a documentação completa estabelecida no Decreto Regulamentador desta Lei e preencher a solicitação no site da Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana, junto com o comprovante de pagamento da Taxa de Licenciamento.

Art. 44. Autuado o Processo Administrativo de Licenciamento único – PALU - com as exigências previstas no art. 43 desta Lei, a Coordenadoria de Licenciamento Ambiental formalizará e entregará ao empreendedor o Termo de Referência com todas as especificações necessárias para que ele elabore o Relatório Ambiental Simplificado – RAS -, bem como prazo para sua apresentação.

Parágrafo Único. O RAS deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias e, nessa ocasião, o empreendedor deverá comprovar a sua publicação.

Art. 45. Para os demais aspectos do processo de concessão da Licença Ambiental Simplificada (LS), aplicam-se, no que couberem, os artigos referentes às Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, com as adequações necessárias.

CAPÍTULO VII

Da Atuação do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Goiana no Processo de Licenciamento Ambiental e da Realização de Audiências Públicas

Art. 46. A Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana comunicará ao Conselho Municipal de Meio Ambiente de Goiana todos os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão, enviando todos os estudos técnicos apresentados nos processos de concessão das licenças ambientais, para conhecimento dos Conselheiros.

Parágrafo Único. Quando se tratar de pedido de licença ambiental para as atividades consideradas de preponderante interesse local, o órgão ambiental competente do Estado e o Ministério Público, também, serão comunicados.

Art. 47. Durante os estudos para a concessão das licenças previstas nesta Lei, a Coordenadoria de Licenciamento Ambiental, sempre que julgar necessário ou quando for solicitada por entidade da sociedade civil, pelo Ministério Público, pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente de Goiana ou por, no mínimo, 0,1% do eleitorado do Município de Goiana, promoverá a realização de audiência pública, perdendo a validade da licença concedida na hipótese de sua não realização.

Art. 48. Nos casos de licenciamento ambiental em que é exigida apresentação de ETA, EIA/RIMA e/ou Análise de Risco, poderá ser realizada audiência pública com objetivo de expor a atividade ou empreendimento a ser licenciado, bem como o respectivo ETA, EIA/RIMA e/ou Análise de Risco, às comunidades interessadas, dirimindo dúvidas e colhendo do público críticas e sugestões, de forma a subsidiar a decisão referente ao licenciamento ambiental.

CAPÍTULO VIII

Do Pedido de Reconsideração e do Recurso Administrativo para o Processo de Requerimento de Licença Ambiental

Art. 49. Em qualquer caso de indeferimento, nos termos dos artigos 31, 36, 40 e 43, desta Lei, suspensão ou cancelamento de licença, o empreendedor poderá propor pedido de reconsideração, devidamente, fundamentado e acompanhado dos documentos comprobatórios que entender necessários.

Art. 50. O prazo para protocolar pedido de reconsideração é de 15 (quinze) dias úteis, prorrogável uma única vez por igual período, contado da notificação do indeferimento pela Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana.

Art. 51. O pedido de reconsideração será examinado e julgado pelo Colégio dos Analistas Ambientais da Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogável uma única vez por igual período, contado a partir da data que foi protocolado o pedido mencionado.

Art. 52. Em consonância com os princípios do contraditório, ampla defesa e duplo grau de jurisdição, ocorrendo o indeferimento do pedido de reconsideração, o empreendedor poderá propor recurso administrativo inominado ao Conselho Municipal de Meio Ambiente de Goiana, o qual terá o

prazo de 30 (trinta) dias para apreciar e julgar o recurso, devendo sua decisão ser fundamentada e resultante do convencimento de 2/3 (dois terços) dos seus membros.

Parágrafo Único. A decisão do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Goiana é irrecurável, podendo ser questionada, apenas, na esfera judicial.

CAPÍTULO IX

Das Taxas

SEÇÃO I

Do Fator Gerador

Art. 53. As taxas a serem pagas, pelos interessados, à Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana, em razão da emissão de licenças e autorizações, constituem tributo e têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia para controle e fiscalização das atividades utilizadoras dos recursos naturais e potencialmente poluidoras, bem como o ressarcimento das despesas realizadas para o atendimento, sendo os seus valores definidos no Anexo IV da Lei Complementar nº 028/2023, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal de Goiana.

Parágrafo Único. Os valores das taxas especificados no Anexo IV do vigente Código Tributário Municipal correspondem a um prazo de 12 (doze) meses de licenciamento, podendo eles ser cobrados proporcionalmente ao prazo de validade da licença ou autorização ambiental.

SEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Art. 54. É sujeito passivo da Taxa de Licenciamento Ambiental o empreendedor, público ou privado, pessoa física ou jurídica, responsável pelo pedido de licença ambiental para o exercício da atividade respectiva.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Recolhimento

Art. 55. A taxa de Licenciamento Ambiental será exigida do contribuinte, por ocasião do requerimento, à Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana, da Licença Ambiental para o seu empreendimento ou de sua renovação, sendo seu adimplemento pressuposto para análise dos projetos.

SEÇÃO II

Do Cálculo e Do Pagamento das Taxas

Art. 56. A Taxa de Licenciamento Ambiental terá seu valor arbitrado, dependendo do porte do empreendimento e do potencial poluidor da atividade, de acordo com as tabelas constantes dos Anexos IV e IX do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 028/2023) e do Anexo IV desta Lei.

Art. 57. Os empreendimentos industriais serão enquadrados, quanto ao porte, por sua área útil.

Parágrafo Único. Considera-se área útil, a área total utilizada no empreendimento industrial, incluindo-se a área construída e mais a utilizada para circulação, manobras, estocagem, pátio interno e composição paisagística.

Art. 58. Para a renovação das Licenças, não sujeitas a novos estudos, o valor da taxa corresponderá a 50% (cinquenta por cento) daquele estabelecido nas tabelas constantes dos Anexos IV e IX do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 028/2023) e do Anexo IV desta Lei, obedecendo os critérios do porte do empreendimento (Anexo III desta Lei) e do potencial poluidor (Anexo I e II da presente Lei) desta atividade.

Art. 59. Os serviços de reanálise de projeto serão efetuados mediante o pagamento de uma taxa correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da licença original.

Art. 60. Os serviços de análise e emissão de uma nova licença, para projetos modificados, serão efetuados mediante o pagamento de uma taxa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da licença original.

§1º. No caso de implementações de correções ou adições de novas atribuições a empreendimentos com licenças já emitidas e resgatadas, realizadas no prazo de validade correspondente, será cobrado um adicional de 30% (trinta por cento) do valor das licenças respectivas.

§2º. As solicitações que impliquem reenquadramento do projeto apresentado à Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana, nas tipologias previstas no Anexo III desta Lei, suscitarão cobrança da diferença maior dos valores originalmente cobrados.

Art. 61. Ficam isentas do pagamento das taxas de Licenciamento Ambiental, as seguintes instituições:

I – os órgãos e entidades da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Município de Goiana, inclusive seus fundos;

II – as entidades filantrópicas e as entidades não governamentais sem fins lucrativos, que possuam certificado regulamentado e concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Art. 62. As licenças e autorizações para microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, serão concedidas com prazo de validade contatos a partir do dobro no que tange àquele concedido às empresas de médio e grande porte, bem como terão os valores previstos para a taxa anual reduzidos em 50% (cinquenta por cento).

Art. 63. Os débitos decorrentes das taxas de licenciamento ambiental e multas poderão ser parcelados, obedecendo à legislação fiscal municipal vigente.

Art. 64. Os valores das taxas discriminados no Anexo VI desta Lei, exigíveis a cada exercício fiscal, serão objeto de correção monetária em periodicidade anual.

Art. 65. As taxas de licenciamento ambiental serão revertidas para a conta bancária da Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana, para a manutenção das atividades e projetos desenvolvidos por ela, outrossim, as multas aplicadas no combate de infrações ambientais serão revertidas para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 66. O indeferimento do pedido de licenciamento não implicará na devolução dos valores pagos a título de taxa de licenciamento ambiental.

SEÇÃO III

Das Disposições Finais

Art. 67. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos, obras ou atividades que causem significativo impacto ambiental, assim considerados pela Agência Municipal de Meio Ambiente, com fundamento no Estudo de Impacto Ambiental e posterior Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA -, o interessado é obrigado a compensar a modificação ambientalmente causada na região, de acordo com o disposto nesta Lei e em seu regulamento.

§1º. O montante dos recursos a ser destinado, pelo interessado, para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, não poderá ser inferior a 1% (um por cento) dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, obra ou atividade; devendo este percentual ser fixado pela Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana, de acordo com o impacto ambiental causado pelo empreendimento, obra ou atividade.

§2º. A Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana disciplinará, através do Colegiado dos Analistas, o percentual, a área e as ações, objeto da alocação dos investimentos dessas medidas compensatórias.

Art. 68. A autorização emitida pela Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana poderá, de acordo com as especificidades da atividade, exigir assinatura de Termo de Compromisso pelo proponente.

Art. 69. Ficam incorporadas à legislação tributária ambiental, as disposições relacionadas ao licenciamento ambiental, estabelecidas na legislação federal e estadual, não tratadas na legislação municipal.

Parágrafo Único. Respeitadas as normas legais e regulamentares pertinentes, a Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana expedirá outros instrumentos legais, inclusive Normas Técnico-Especiais, sobre as questões do licenciamento ambiental, que serão publicadas no Diário Oficial do Município para efeito de sua eficácia jurídica.

TÍTULO III

Da Fiscalização Ambiental

CAPÍTULO I

Do Poder de Polícia Ambiental

Art. 70. A Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana exercerá o Poder de Polícia Ambiental, mediante o controle, o monitoramento e a avaliação do uso dos recursos ambientais, de acordo com o disposto nesta lei e na legislação ambiental vigente.

Parágrafo Único. A fiscalização ambiental será exercida pelo Coordenador de Monitoramento e Fiscalização Ambiental e os respectivos analistas ambientais, devidamente, nomeados na Coordenadoria de Fiscalização Ambiental da Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana.

Art. 71. As ações decorrentes do poder de polícia da Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana são as seguintes:

I – Notificação: instrumento de fiscalização a ser emitido pelos Analistas Ambientais para:

fixar os prazos, visando à correção ou à prevenção de irregularidades que possam determinar degradação ou poluição ambiental;

convocar para comparecer à Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana, com a finalidade de prestar esclarecimentos;

fixar prazo para o infrator requerer o licenciamento ambiental;

cientificar do resultado do material coletado, objeto de análise e investigação.

II – Auto de Infração: instrumento a ser lavrado nos casos em que se fizer necessária a aplicação de penalidades constantes nesta Lei ou em outro instrumento legal.

§1º. O processo administrativo de apuração e punição por infrações à legislação ambiental terá início com a lavratura do Auto de Infração, o qual conterá, no mínimo:

a identificação do infrator;

a descrição dos fatos, com indicação do local, data e horário da infração;

a indicação da sanção administrativa e do respectivo fundamento legal;

o nome, a matrícula e a assinatura do analista ambiental;

o prazo para a apresentação de defesa administrativa.

§2º. Quando caracterizada a infração por falta de licença ambiental, sem constatação de dano ambiental, o servidor lavrará o respectivo Auto de Infração, com aplicação da penalidade prevista no Artigo 5º, inciso V desta Lei, devendo o infrator ser notificado para requerer o licenciamento ambiental competente no prazo de 20 (vinte) dias corridos, a partir da notificação.

§3º. Na hipótese a que se refere o § 2º deste artigo, ocorrendo a regularização do licenciamento ambiental, dentro do prazo estipulado, haverá redução automática de 70% (setenta por cento) do valor da multa.

§4º. O infrator será notificado da autuação:

pessoalmente;

por seu representante legal;

por carta registrada, com aviso de recebimento;

por edital, se estiver o infrator autuado em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço.

§5º. O infrator estando em lugar incerto e não sabido, deverá ser intimado por edital a ser publicado uma única vez, considerando-se efetiva a notificação na data da publicação.

§6º. O edital a que se refere os §§ 4º e 5º deste artigo deverá ser publicado no Diário Oficial do Município.

§7º. Verificada a ausência de identificação do infrator, deverá a Coordenação de Monitoramento e Fiscalização Ambiental proceder com sua intimação nos moldes do §4º deste artigo.

§8º. Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência ou dificultar, por qualquer forma, a notificação, o fiscal deverá registrar essa circunstância no próprio auto de infração, certificando o ocorrido e o entregará ao autuado, ficando este ciente para todos os efeitos legais.

§9º. Nos casos de evasão ou ausência do responsável pela infração administrativa, e inexistindo preposto identificado, o agente autuante encaminhará o auto de infração, por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure sua ciência.

§10º. O servidor da AMAG, no exercício do poder de polícia ambiental, poderá intimar o infrator para:

I – fixar prazos, visando à correção ou prevenção de irregularidades que possam determinar degradação ou poluição ambiental;

II – comparecer à Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana para prestar esclarecimentos;

III – fixar prazo para o infrator requerer o licenciamento ambiental;

IV – cientificar do resultado do material coletado, objeto da análise e investigação.

Art. 72. No exercício regular de suas atribuições, fica assegurado ao agente fiscalizador, a entrada a qualquer dia e hora e a permanência pelo tempo necessário, em qualquer tipo de empreendimento, propriedade, atividade e/ou serviço, considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente.

§1º. No exercício de suas funções, a entrada dos Analistas Ambientais (Agentes Fiscalizadores) nos estabelecimentos, bem como o acesso a suas dependências internas, não estão sujeitos à formalidade diversa da imediata exibição aos encargos diretos e presentes ao local:

I – da identidade funcional, a qual não poderá ser retida, em qualquer hipótese, sob pena de ficar caracterizado o embaço à ação fiscal; e

II – da Ordem de Serviço expedida pelo setor competente, salvo em casos excepcionais especificados em regulamento.

§2º. Qualquer recusa ou embargo ao exercício da faculdade prevista neste artigo importa em desacato à autoridade e sujeita o infrator às penalidades cabíveis, regulamentadas nesta Lei e no vigente Código Tributário Municipal.

§3º. O Agente Fiscalizador, após a lavratura do termo necessário para o início da fiscalização, convidará o proprietário do estabelecimento ou seu representante para acompanhar os trabalhos de análise ou fiscalização, ou ainda indicar pessoa que o faça.

§4º. Os agentes, quando obstados, poderão requisitar força policial para garantir o exercício de suas atribuições, devendo lavrar auto de infração para aplicação da multa por embaraço a ação fiscalizadora, observando as disposições estabelecidas nesta Lei e no Código Tributário Municipal, vigentes para a infração e penalidade.

Art. 73. Ao Agente Fiscalizador, no exercício de sua função, compete:

I – efetuar vistorias, inspeções em geral, avaliação, análise e amostragem, levantamento de informações e análises técnicas;

II – elaborar relatórios e laudos de vistorias/inspeções;

III – lavrar notificações, autos de intimação e infração;

IV – verificar a ocorrência de infrações e aplicar as respectivas penalidades, nos termos da legislação ambiental vigente;

V – lacrar, mediante auto de embargo/interdição, instrumentos e equipamentos e unidades produtivas ou instalações, nos termos da legislação vigente;

VI – apreender animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

VII – colher amostras necessárias para análises técnicas de controle;

VIII – verificar a observância de normas e padrões ambientais vigentes; e

IX – exercer outras atividades necessárias as suas atribuições ou que lhe forem delegadas.

Art. 74. Os responsáveis pelos empreendimentos, atividades e/ou serviços considerados efetiva ou potencialmente degradadores do meio ambiente, ficam obrigados, a critério da Agência Municipal de Meio Ambiente, a apresentar laudos técnicos, análise de riscos, consequências e vulnerabilidade, prestar informações ou apresentar documentos, nos prazos e condições estabelecidos na notificação.

Art. 75. Os responsáveis pelas fontes degradantes ficam obrigados a submeter à Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana, quando requisitado, o plano completo de lançamento de resíduos líquidos, sólidos e gasosos.

Art. 76. São os seguintes os instrumentos constantes do poder de polícia ambiental da Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana:

- I – Notificação
- II – Auto de Intimação;
- III – Auto de Infração;
- IV – Termo de Compromisso;
- V – Auto de Embargo/Interdição;
- VI – Auto de Apreensão e depósito de produtos e subprodutos, instrumentos e veículos utilizados;
- VII – Termo de Soltura;
- VIII – qualquer ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo ou seu pressuposto.

§1º. Os documentos citados neste artigo serão lavrados pelos Analistas Ambientais, pelo Coordenador de Licenciamento Ambiental e/ou o Coordenador de Fiscalização Ambiental, com clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, exceto as ressalvadas em formulário próprio a ser estabelecido em norma complementar a esta Lei, que indicará outros elementos indispensáveis à validação do instrumento utilizado.

§2º. Os instrumentos previstos neste artigo poderão ser utilizados para:

- I – fixar os prazos, visando à correção ou à prevenção de irregularidades que possam determinar degradação ou poluição ambiental;
- II – convocar para comparecer à Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana, com a finalidade de prestar esclarecimentos;
- III – fixar prazo para o infrator requerer o licenciamento ambiental;
- IV – cientificar do resultado do material coletado, objeto de análise e investigação.

§3º. O sujeito passivo será cientificado, quanto aos instrumentos previstos neste artigo, observando-se os seguintes procedimentos complementares:

- I – pessoalmente;
- II – por via postal, com aviso de recebimento;
- III – por edital.

§4º. O Auto de Infração conterà, obrigatoriamente:

- I – identificação do infrator, com nome, endereço e inscrições no CNPJ e municipais;
- II – descrição dos fatos;
- III – indicação da sanção administrativa e respectivo fundamento legal;
- IV – a referência aos dispositivos legais infringidos ou não observados;
- V – a penalidade aplicável e a citação dos respectivos dispositivos legais;
- VI – dia e hora de sua lavratura;
- VII – identificação das testemunhas, se houver.

§5º. Após a lavratura do auto de infração, a autoridade fiscal o apresentará para registro, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

§6º. O Auto de Infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana, mediante despacho saneador, após pronunciamento do Jurídico.

§7º. Constatado o vício sanável, sob alegação do autuado, o procedimento será anulado, a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

§8º. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela Agência Municipal de Meio Ambiente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento do Departamento Jurídico e da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental.

§9º. Considera-se vício insanável aquele que os atos tenham sido executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, que impliquem preterição ou prejuízo do direito de defesa, que não estejam fundamentados, quando praticados em desobediência a dispositivos expressos nesta Lei, ou ainda, quando a correção da atuação implica em modificação do fato descrito no auto de infração.

§10º. Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo Auto.

Art. 77. Fica autorizada a Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana a celebrar Termos de Compromisso.

§1º. A Assinatura do Termo de Compromisso implicará renúncia ao direito de recorrer administrativamente e não põe fim ao processo administrativo, devendo a Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana monitorar e avaliar se as obrigações assumidas estão sendo cumpridas.

§2º. O Termo de Compromisso terá efeitos na esfera civil e administrativa e o seu descumprimento implica:

- I – na esfera administrativa, a imediata inscrição do débito em Dívida Ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração, em seu valor integral;
- II – na esfera civil, a imediata execução judicial das obrigações assumidas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

§3º. A assinatura do Termo de Compromisso tratado neste artigo reduzirá o valor da multa aplicada em até 70% (setenta por cento).

§4º. As medidas específicas que subsidiarão a construção do Termo de Compromisso serão embasadas por um projeto técnico de reparação do dano.

§5º. Somente após cumprir integralmente as obrigações firmadas no Termo de Compromisso é que o infrator fará jus à redução de que trata o *caput* deste artigo.

§6º. Descumpridas, total ou parcialmente, as obrigações firmadas no Termo de Compromisso, será o infrator notificado para que efetue, no prazo de 20 (vinte) dias, o pagamento do valor remanescente atualizado, sob pena da inscrição na Dívida Ativa do Município, sem prejuízo da obrigação de ter de reparar integralmente o dano ambiental a que tiver dado causa.

Art. 78. Os responsáveis por empreendimentos, obras ou atividades potencialmente causadoras de degradação da qualidade ambiental, poderão firmar Termo de Compromisso, para adoção de medidas específicas destinadas a prevenir, cessar ou corrigir dano ambiental.

CAPÍTULO II

Das Infrações e Sanções Administrativas ao Meio Ambiente

SEÇÃO I

Das Infrações Administrativas

Art. 79. Constitui infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação ao meio ambiente, de que resulte:

- I – risco de poluição ou degradação ambiental;
- II – efetiva poluição ou degradação ambiental;
- III – emissão, lançamento ou liberação de efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, em desacordo com os padrões estabelecidos, e/ou que tornem ou possam tornar ultrapassados os padrões de qualidade;
- IV – executar obras, instalar, implantar, alterar, testar ou operar equipamentos ou empreendimentos, bem como exercer atividades ou explorar recursos naturais de quaisquer espécies sem as anuências, autorizações ou licenças ambientais, quando a eles sujeitas, ou em desacordo a elas;
- V – não observar ou deixar de cumprir normas regulamentares e exigências técnicas ou administrativas, formuladas pela Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana ou pelos órgãos competentes na esfera Estadual ou Federal;
- VI – descumprir condicionantes ou prazos estabelecidos nas notificações, intimações, anuências, autorizações, licenças ambientais ou nos próprios autos de infração;
- VII – descumprir, no todo ou em parte, obrigações, condições ou prazos previstos em Termo de Compromisso assinado pela Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana;
- VIII – impedir, dificultar ou causar embaraço à fiscalização da Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana;
- IX – realizar queimadas, inclusive em matas e florestas, sem a devida autorização;
- X – realizar queimadas em canaviais sem a autorização expressa da Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana ou outro órgão ambiental;
- XI – suprimir ou danificar árvores na zona urbana, sem licença da Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana;
- XII – obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental;
- XIII – deixar de atender notificação e/ou intimação da Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana, no prazo estipulado;
- XIV – elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omisso, bem como deixar de apresentá-los quando devido ou solicitado;
- XV – causar poluição de qualquer natureza que resulte em danos à saúde humana ou que provoque a mortalidade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade;
- XVI – executar pesquisa, lavra ou extração de minerais, sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença ambiental, em desacordo com as normativas legais;
- XVII – pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação alheia, sem a devida autorização do proprietário, ou algum monumento urbano;
- XVIII – deixar de se inscrever no Cadastro Técnico Ambiental;
- XIX – descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
- XX – deixar de cumprir a compensação ambiental, na forma e no prazo exigido pela autoridade ambiental;
- XXI – sonegação de dados ou informações solicitadas pela Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana.

Parágrafo único. O elenco constante do *caput* deste artigo não exclui a previsão de outras infrações constantes na legislação federal, estadual ou municipal vigentes.

SEÇÃO II

Das Sanções Administrativas

Art. 80. Para os efeitos desta Lei, as sanções administrativas incidirão sobre os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, sejam elas autoras diretas ou indiretas, pelo dano que causarem ao meio ambiente e a terceiros por sua atividade, independentemente de culpa.

Art. 81. Responderá pelas infrações quem, de qualquer modo, as cometer, concorrer para sua prática ou delas se beneficiar.

Art. 82. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

- I – advertência por escrito;
- II – multa simples;
- III – multa diária, no caso da não-cessação do ato poluidor ou degradador do meio ambiente;
- IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V – destruição ou inutilização do produto;
- VI – suspensão de venda e fabricação imediata do produto;
- VII – interdição temporária ou definitiva;
- VIII – embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas, temporário ou definitivo;
- IX – demolição de obras;
- X – suspensão parcial ou total das atividades;
- XI – suspensão ou cancelamento de licença ou autorização ambiental;
- XII – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
- XIII – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- XIV – proibição de contratar com a Administração Pública Municipal, pelo período de até 05 (cinco) anos;
- XV – reparação do dano ambiental;

§1º. Nos casos de reincidência específica, caracterizados pelo cometimento de nova infração, da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

§2º. As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a penalidade de multa.

§3º. A autoridade ambiental poderá, nos termos do disposto nesta Lei, converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§4º. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

- I – execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração;
- II – implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;
- III – custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos pela Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana ou por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente; e
- IV – manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente.

§5º. Não será concedida a conversão de multa para reparação de danos que se trata no inciso I do § 4º deste artigo, quando não se caracterizar dano direto ao meio ambiente ou quando a recuperação da área degradada puder ser realizada pela simples regeneração natural.

§6º. Na hipótese do § 5º deste artigo, a multa poderá ser convertida nos serviços descritos nos incisos II, III e IV do § 4º deste artigo, sem prejuízos da reparação dos danos praticados pelo infrator.

§7º. O autuado poderá requerer a conversão da multa, devendo apresentá-la no prazo de apresentação da defesa.

§8º. Não deverá ser objeto de conversão das multas, a aquisição e manutenção de equipamentos e obras de controle de poluição ou degradação ambiental, considerados de uso obrigatório no processo de licenciamento.

§9º. O valor dos custos de serviços de preservação, melhoria e recuperação na qualidade do meio ambiente não poderá ser inferior ao valor da multa convertida e, na hipótese de a recuperação dos danos ambientais, através da conversão de multa, importar recursos inferiores ao valor da multa convertida, a diferença será recolhida através do documento de arrecadação municipal ou, a critério da autoridade ambiental, aplicadas em outros serviços descritos neste artigo.

§10º. Independentemente do valor da multa aplicada, fica o autuado obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

§11º. As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de lei, possam também ser impostas por leis federais e/ou estaduais.

§12º. A pena de advertência será aplicada, somente por escrito, para as infrações leves, aos infratores não reincidentes em quaisquer infrações ambientais cometidas.

§13º. As sanções indicadas nos incisos V a X do *caput* deste artigo serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§14º. As sanções previstas neste artigo podem ser aplicadas a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente.

Art. 83. A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do art. 82 desta Lei, obedecerão ao seguinte processo:

- I – verificada a infração, serão apreendidos seus produto e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos;
- II – os animais serão libertados em seu habitat ou entregues ao CETRAS Tangará, ficando sob a responsabilidade de técnicos habilitados;
- III – tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;
- IV – os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;
- V – os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

Art. 84. Os danos ambientais classificam-se em:

- I – LEVE – infrações que coloquem em risco a saúde, a biota e os recursos naturais, que não provoquem alterações significativas ao meio ambiente ou que resultem de ações eventuais e cujo efeito seja reversível de imediato ou em curto prazo;
- II – GRAVE – as infrações que venham causar dano à saúde, à segurança, à biota, ao bem-estar da população e aos recursos naturais, alterando, significativamente, o meio ambiente e cujo efeito seja reversível em médio prazo;
- III – GRAVÍSSIMO – infrações que venham causar perigo iminente à saúde, à segurança, à biota, ao bem-estar da população, aos recursos naturais e que causem danos irreparáveis ou de difícil reparação ao meio ambiente, alterando-o significativamente e cujo efeito seja reversível em longo prazo ou irreversível comprometendo a vida e a saúde da comunidade.

§1º. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, considera-se:

- I – curto prazo, o equivalente a até oito dias;
- II – médio prazo, o período superior a oito dias e inferior a cento e oitenta dias;
- III – longo prazo, período igual ou superior a cento e oitenta dias;
- IV – comprometer a saúde e a vida da comunidade, quando o dano ponha em risco de vida ou extinção àquela comunidade ou lhe cause sequelas irreversíveis.

§2º. O infrator ambiental, além das penalidades que forem impostas, ficará obrigado a reparar o dano ambiental, no prazo e demais condições exigidas pelo órgão fiscalizador.

Art. 85. São considerados efeitos significativos reversíveis aqueles que, após sua aplicação e com o decurso do tempo demarcado para cada caso, conseguem reverter ao estado anterior ou similar.

Art. 86. São considerados efeitos significativos irreversíveis aqueles que, nem mesmo após a aplicação de tratamento convencional de recuperação e com o decurso do tempo demarcado para cada caso, não conseguem converter ao estado anterior ou similar.

Art. 87. Para efeitos desta Lei, são considerados efeitos significativos aqueles que:

- I – conflitem com planos de preservação ambiental da área onde está localizada a atividade;
- II – gerem dano efetivo ou potencial à saúde pública ou ponham em risco a sua segurança;
- III – contribuam para a violação de padrões de emissão da qualidade ambiental em vigor;
- IV – degradem as águas subterrâneas e superficiais;
- V – interfiram substancialmente na reposição das águas superficiais e/ou subterrâneas;
- VI – causem ou intensifiquem a erosão dos solos;
- VII – exponham pessoas ou estruturas aos perigos de eventos geológicos;
- VIII – ocasionem distúrbio por ruído;
- IX – afetem, substancialmente, espécie animais e vegetais nativas ou em vias de extinção ou degradem distúrbio por ruído;
- X – afetem, substancialmente, espécies animais e vegetais nativas ou em vias de extinção ou degradem seus habitats naturais;
- XI – interfiram no deslocamento e/ou preservação de quaisquer espécies animais migratórias;
- XII – induzam a um crescimento ou concentração anormal de alguma população animal e/ou vegetal.

Art. 88. Para efeitos desta Lei, são considerados circunstâncias atenuantes:

- I – arrependimento eficaz do infrator, manifestando pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pela Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana;
- II – comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;
- III – colaboração com os agentes e técnicos encarregados do controle ambiental;
- IV – o infrator não ser reincidente;
- V – quando decorrente de ato involuntário;
- VI – a localização, o tipo e o porte do empreendimento.

Art. 89. Para efeitos desta Lei, são consideradas circunstâncias agravantes:

- I – cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada;
- II – ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- III – coagir outrem para a execução material da infração;
- IV – ter a infração produzido consequência grave ao meio ambiente;
- V – deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;
- VI – ter o infrator agido com dolo;
- VII – ter a infração atingido áreas sob proteção legal;
- VIII – a localização, o tipo e o porte do empreendimento.

Art. 90. Havendo concurso de circunstâncias atenuante e agravante, a pena será aplicada levando em consideração tais circunstâncias.

Art. 91. Para a imposição e graduação da penalidade serão considerados:

- I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II – as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III – os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
- IV – a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 92. São infrações ambientais, entre outras previstas em lei ou regulamento:

I – Queima de lixo e resíduos ao ar livre:

Pena – Advertência por escrito e, no caso de reincidência, multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento;

II – Inobservância dos padrões de qualidade do ar e da água:

Pena – Advertência por escrito e, no caso de reincidência, multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento;

III – Utilizar o solo e os corpos d'água como destino final de resíduos de uso de tipo doméstico nas situações proibidas por lei:

Pena – Advertência por escrito e, no caso de reincidência, multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento;

IV – Manutenção de uso ou atividade sujeita ao regime de licenciamento ambiental, após expirados os prazos de licença e/ou autorização:

Pena – Advertência por escrito para regularização e multa equivalente ao dobro do valor da licença ambiental, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento, até a regularização;

V – Construção e/ou instalação de quaisquer equipamentos nos canteiros dos canais e demais cursos d'água:

Pena – Advertência por escrito e multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento;

VI – Lançamento de despejos, na forma admitida em lei ou regulamento, sem prever o sistema de dispositivos ou pontos adequados para medição da qualidade de efluentes:

Pena – Advertência por escrito e multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com o embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento;

VII – Danos a praças, árvores exóticas ou não protegidas pela legislação ambiental e/ou quaisquer áreas verdes:

Pena – Advertência por escrito e multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com o embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento, e a multa somente não será aplicada no caso da assinatura do Termo de Compromisso com a reparação total do dano;

VIII – Inexistência de tratamento de esgotos sanitários e outros efluentes de natureza físico-química e orgânica, nas hipóteses exigidas na legislação vigente:

Pena – Advertência por escrito e multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com o embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento, e a multa somente não será aplicada no caso da assinatura do Termo de Compromisso com a reparação total do dano;

IX – Instalação e acionamento de incineradores domiciliares em edificações de qualquer tipo:

Pena – Multa de R\$ 7.001,00 (sete mil e um reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sem prejuízo da regularização, no prazo estabelecido, e, no caso de descumprimento, a multa será diária até a regularização;

X – Movimentação de terras para execução de aterro, desaterro, bota-fora e exploração mineral, quando implicarem sensível degradação do meio ambiente, sem a necessária autorização ou fazê-lo em desacordo com suas exigências:

Pena – Multa de R\$ 7.001,00 (sete mil e um reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento, e, em caso de reincidência, a multa será duplicada, sem prejuízo da interdição definitiva;

XI – Sonegação de danos e ou informações, ou prestação de informações falsas que acarretem consequências danosas ao meio ambiente e à vida:

Pena – Multa de R\$ 7.001,00 (sete mil e um reais) a 300.000,00 (trezentos mil reais), sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento e, no caso de reincidência, a multa será duplicada, sem prejuízo da interdição definitiva;

XII – Impermeabilização do solo natural em áreas identificadas como alimentadoras dos aquíferos, além de áreas contribuintes nos processos de drenagem, sobretudo sujeitas a enchentes e alagamentos:

Pena – Multa de R\$ 7.001,00 (sete mil e um reais) a 300.000,00 (trezentos mil reais), sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento e, no caso de reincidência, a multa será duplicada, com prejuízo da interdição definitiva;

XIII – Lançamento de efluentes potencialmente poluidores nas coleções d'água ou no solo, nas situações proibidas por Lei ou fazê-lo em desacordo com as exigências dos órgãos competentes do Município, Estado e da União:

Pena – Multa de R\$ 7.001,00 (sete mil e um reais) a 300.000,00 (trezentos mil reais), sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento e, no caso de reincidência, a multa será duplicada, sem prejuízo da interdição definitiva;

XIV – Ações que causem morte ou ponham em risco de extinção espécies de animais e vegetais:

Pena – Multa de R\$ 7.001,00 (sete mil e um reais) a 300.000,00 (trezentos mil reais), sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento.

XV – Construção em locais proibidos, provocando erosão ou corte de árvores sem a devida licença, podas indevidas.

Pena – Multa de R\$ 7.001,00 (sete mil e um reais) a 300.000,00 (trezentos mil reais), sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento e, no caso de reincidência, a multa será duplicada, sem prejuízo da interdição definitiva;

XVI – Atos de caça ou pesca em locais proibidos.

Pena – Multa de R\$ 7.001,00 (sete mil e um reais) a 300.000,00 (trezentos mil reais) ao autor.

XVII – Utilização, aplicação, comercialização, manipulação e transporte de produtos químicos ou materiais de quaisquer espécies que ponham em risco à saúde ambiental e da comunidade, sem a competente licença ou em desacordo com as exigências legais e regulamentares:

Pena – Multa de R\$ 7.001,00 (sete mil e um reais) a 300.000,00 (trezentos mil reais), sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento e, no caso de reincidência, a multa será duplicada.

XVIII – Ações que causem sequela irreversível à fauna, a flora e ao meio ambiente:

Pena – multa de R\$ 7.001,00 (sete mil e um reais) a 300.000,00 (trezentos mil reais), sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento.

XIX – Poluição hídrica que comprometa o abastecimento de uma comunidade ou parte dela:

Pena – multa de R\$ 7.001,00 (sete mil e um reais) a 300.000,00 (trezentos mil reais), sem prejuízo do embargo ou interdição imediata da obra, atividade ou empreendimento.

XX – Poluição atmosférica que comprometa a saúde dos habitantes, em determinada localidade, bairro ou zona da cidade:

Pena – multa de R\$ 7.001,00 (sete mil e um reais) a 300.000,00 (trezentos mil reais), sem prejuízo do embargo ou interdição imediata da obra, atividade ou empreendimento, e, no caso de reincidência, a multa será duplicada, sem prejuízo da interdição definitiva;

XXI – Queima de lixo e resíduos ao ar livre que libere substância gerada de toxidade comprovada:

Pena – multa de R\$ 7.001,00 (sete mil e um reais) a 300.000,00 (trezentos mil reais) ao autor.

XXII – Construção na orla ou em áreas de manguezal:

Pena – multa de R\$ 7.001,00 (sete mil e um reais) a 300.000,00 (trezentos mil reais), sem prejuízo do embargo ou interdição imediata da obra, atividade ou empreendimento, e, no caso de reincidência, a multa será duplicada, sem prejuízo da interdição definitiva;

XXIII – Poluição do solo que torne uma área imprópria para o uso a que se destina, na forma da legislação pertinente:

Pena – multa de R\$ 7.001,00 (sete mil e um reais) a 300.000,00 (trezentos mil reais), com a reparação imediata do dano, e a multa somente não será aplicada no caso da assinatura do Termo de Compromisso com a reparação total do dano.

XXIV – Danos ou corte de árvore declarada protegida pela declaração ambiental vigente:

Pena – multa de R\$ 7.001,00 (sete mil e um reais) a 300.000,00 (trezentos mil reais), com a reparação imediata do dano e a multa somente não será aplicada, no caso da assinatura do Termo de Compromisso com a reparação total do dano, e em caso de descumprimento do Termo de Compromisso e reincidência, a multa será duplicada.

Art. 93. As infrações a esta Lei, ao seu Regulamento, bem como às normas e aos padrões de exigências técnicas ambientais, serão classificadas e julgadas, em reunião do Colegiado dos Analistas Ambientais da Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana, que terá seguinte composição:

- I - Analista Ambiental responsável pela fiscalização;
- II - Coordenador de Monitoramento e Fiscalização Ambiental;
- III - Coordenador de Licenciamento Ambiental; e
- IV - Assessor Jurídico.

Parágrafo único. Os integrantes do Colegiado de que trata o caput deste artigo serão todos da Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana e, na hipótese de impedimento, por qualquer razão, da Assessoria Jurídica desta, por representante da Procuradoria Geral do Município de Goiana, para fins de imposição e gradação de penalidades, previstas nos arts. 92 e 98 desta Lei.

Art. 94. Quando caracterizada a infração por falta de licença ambiental, sem constatação de dano ambiental, o agente fiscalizador lavrará o respectivo Auto de Infração com aplicação das penalidades abaixo, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento; devendo o infrator ser notificado para requerer o licenciamento ambiental competente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação:

- I – R\$ 90,00 (noventa reais), se pessoa física;
- II – R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), se microempresa;
- III – R\$ 2.000,00 (dois mil reais), se empresa de médio porte;
- IV – R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem empresa de grande porte.

§1º. A preexistência de inscrição no Cadastro Federal ou Estadual torna sem efeito a cobrança da multa prevista no *caput*, relativamente à ausência de inscrição no Cadastro Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras dos Recursos Naturais.

§2º. A notificação prevista neste artigo deverá ser feita no próprio auto de infração.

Art. 95. O agente fiscalizador, ao lavrar o Auto de Infração, indicará as sanções estabelecidas nesta Lei, observando:

- I – a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II – antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
- III – o porte do infrator, no caso de multa;
- IV – as circunstâncias atenuantes ou agravantes.

§1º. Para a aplicação do disposto no *caput* deste artigo, o órgão ou entidade ambiental estabelecerá, de forma objetiva, critérios complementares para o agravamento e atenuação das sanções administrativas.

§2º. As sanções aplicadas, pelo agente fiscalizador, estarão sujeitas à confirmação pela autoridade julgadora.

§3º. Para os efeitos desta Lei e seu Regulamento, as penalidades incidirão sobre os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, sejam elas autoras diretas ou indiretas.

§4º. Todos os custos e despesas decorrentes da aplicação das penalidades correrão por conta do infrator.

Art. 96. O Auto de Infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pelo Colegiado dos Analistas Ambientais da Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana, mediante despacho saneador.

§1º. Constatado vício sanável, sob alegação do autuado, o procedimento será anulado, a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

§2º. As omissões ou incorreções verificadas, na lavratura de Autos de Infração, não acarretarão nulidade deles, quando do processo constarem elementos necessários e suficientes para determinação e identificação do infrator, bem como da ocorrência do dano ambiental.

Art. 97. O Auto de Infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pelo Colegiado dos Analistas Ambientais da Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana, que determinará o arquivamento do processo.

§1º. Para os efeitos do *caput* deste artigo, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no Auto de Infração.

§2º. Nos casos em que o Auto de Infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo Auto, observadas as regras relativas à prescrição.

§3º. O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado, pela autoridade julgadora, mediante decisão fundamentada no Auto de Infração.

SEÇÃO III

Das Multas

Art. 98. A pena de multa, que poderá ser aplicada isolada ou cumulativamente com as demais penalidades, obedecerá aos seguintes critérios:

- I – Infrações de natureza LEVE – de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$ 7.000,00 (sete mil reais);
- II – Infrações de natureza GRAVE – de R\$ 7.001,00 (sete mil e um reais) até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
- III – Infrações de natureza GRAVÍSSIMA – de R\$ 300.001,00 (trezentos mil e um reais) até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

§1º. As multas de natureza grave ou gravíssima serão aplicadas pela autoridade ambiental, que poderá delegar competência aos agentes fiscalizadores.

§2º. A pena de multa poderá ser agravada até o grau máximo de classificação, nos casos de artifício, ardil, simulação ou embaraço a fiscalização.

Art. 99. O valor das multas será graduado de acordo com as respectivas circunstâncias:

I – atenuantes:

menor grau de escolaridade;

reparação imediata do dano ou limitação da degradação ambiental causada;

comunicação imediata do dano ou perigo de dano à autoridade ambiental;

ser infrator primário e a falta cometida ser de natureza leve.

II – agravantes:

reincidência nos crimes de natureza ambiental;

maior extensão de degradação ambiental;

dolo, mesmo que eventual;

ocorrência de danos sobre a propriedade alheia;

atingimento de área sob a proteção legal;

falta de licença ambiental.

Art. 100. Nos casos de reincidência específica, caracterizados pelo cometimento de nova infração, da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

Art. 101. A multa diária será aplicada, sempre que o cometimento da infração se prolongar ao longo do tempo.

Art. 102. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

Art. 103. As multas poderão ter sua exigibilidade quando o infrator, por Termo de Compromisso aprovado pela Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar e corrigir a degradação ambiental.

§1º. Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em até 70% (setenta por cento) do seu valor, devidamente corrigido.

§2º. O Termo de Compromisso terá efeito de executivo extrajudicial.

Art. 104. Dos valores arrecadados, em pagamento de multas por infração ambiental, 70% (setenta por cento) serão revertidos para o Fundo Municipal de Meio Ambiente e os outros 30% (trinta por cento) serão aplicados para a capacitação dos técnicos ambientais e para aquisição de equipamentos, instrumentos, visando fortalecer a fiscalização.

Art. 105. O valor das multas de que trata esta Lei será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e o máximo de 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), podendo estar sujeitas à atualização monetária, desde a lavratura do auto de infração, até o seu efetivo pagamento, sem prejuízo da aplicação de juros de multa e demais encargos, conforme previstos em lei.

Art. 106º. A pena de multa será aplicada quando:

I – não forem atendidas as exigências constantes na Advertência ou Auto de Infração;

II – nos casos das infrações classificadas no art. 92 desta Lei.

Art. 107. O pagamento da multa não exime o infrator de regularizar a situação que deu origem a pena, dentro dos prazos estabelecidos para cada caso.

Art. 108. A multa simples será aplicada, sempre que o infrator, por negligência ou dolo:

I – advertido por irregularidades que tenha sido praticada, deixar de saná-las, no prazo assinalado pela Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana;

II – opuser embaraço à fiscalização da Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana.

Art. 109. O infrator deverá recolher o valor da multa, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contado do conhecimento do Auto de Infração, da decisão denegatória do recurso administrativo, na primeira ou segunda instância, conforme o caso, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Município.

Art. 110. O não recolhimento da multa, no prazo fixado pelo art. 109 desta Lei, sujeitará o infrator à perda do direito de recurso e acarretará juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subsequente ao do vencimento do prazo fixado para o recolhimento.

SUBSEÇÃO I

Da Interdição

Art. 111. A pena de interdição, observada a legislação em vigor, será aplicada:

- I – em caráter temporário: para equipamentos ou atividades efetivas ou potencialmente poluidoras;
- II – em caráter definitivo: para equipamentos, nos casos de iminente risco à saúde pública e de infração continuada.

Art. 112. No caso de resistência à interdição, poderá ser solicitado auxílio de força policial, ficando a fonte poluidora sob custódia do que se fizer necessário, a critério da Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana.

SEÇÃO IV

Da Atualização Monetária e do Parcelamento

Art. 113. Os valores das multas serão corrigidos, monetariamente, segundo o IPCA ou outro que venha a substituí-lo no momento do pagamento.

Art. 114. Sobre os débitos lançados e não quitados, até o vencimento, incidirão juros e multas, de acordo com a legislação municipal vigente.

Art. 115. Os valores das multas poderão ser parcelados, respeitando-se um valor mínimo por parcela, nunca inferior a R\$ 150, 00 (cento e cinquenta reais).

Parágrafo Único. O parcelamento será concedido mediante requerimento do sujeito passivo, observada as demais disposições estabelecidas no Código Tributário Municipal.

Art. 116. A concessão de incentivos municipais de qualquer natureza, bem como a participação em linhas de financiamento, em estabelecimentos oficiais de crédito, para implantação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos naturais, consideradas efetiva ou potencialmente degradadoras, ficam condicionados à apresentação da licença ou autorização ambiental, acompanhada de certidão de cumprimento de seus condicionantes, bem como das prescrições desta Lei e normas dela decorrentes.

SEÇÃO V

Da Atualização Monetária e do Parcelamento

Art. 117. Prescreve em cinco anos, a ação administrativa objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia que esta tiver cessado.

§1º. Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental, pela administração, com a lavratura e ciência da parte de quaisquer dos instrumentos previstos no art. 76 desta Lei.

§2º. Incide a prescrição no procedimento de apuração do Auto de Infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§3º. Quando o fato, objeto da infração, também constituir crime, a prescrição de que trata o *caput* deste artigo será regida pelo prazo previsto na lei penal.

§4º. A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparação do dano ambiental.

Art. 118. Interrompe-se a prescrição:

- I – pelo recebimento do Auto de Infração ou pela cientificação do infrator, por qualquer outro meio, inclusive por edital;
- II – por qualquer ato inequívoco da administração, que importe apuração do fato; e
- III – pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo Único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, deste artigo, aqueles que impliquem instrução do processo.

SEÇÃO VI

Do Processo Administrativo para Apuração de Infrações Ambientais

Art. 119. O processo administrativo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 120. As infrações administrativas ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, que se inicia com a lavratura do Auto de Infração, cabendo recurso, com efeito suspensivo, ao Presidente da Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana, em 1ª (primeira) instância e, ao Conselho Municipal de Meio Ambiente de Goiana, em 2ª e última Instância, observados o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei.

§1º. Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades ambientais, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§2º. O Analista Ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigado a promover a sua apuração imediata, por meio de processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade.

Art. 121. O processo administrativo inicia-se de ofício, em razão do conhecimento da ocorrência de infração às regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, por meio da emissão de notificação ao administrado, lavratura do Auto de Infração ou Termos próprios, que visem aplicar medidas decorrentes do poder de polícia e sanções de caráter administrativo ambiental.

Art. 122. Será instaurado processo, para apuração de infrações ambientais, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da entrega do Auto de Infração ou Termos Próprios ao autuado.

§1º. A instauração do processo dar-se-á na Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana.

§2º. Os Autos de Infração, lavrados por órgãos conveniados, deverão ser encaminhados à Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana, no prazo estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 123. Cada Auto de Infração será objeto de processo administrativo próprio, acompanhado de todos os demais Termos Próprios e dos relatórios e informações referentes à ação fiscalizatória que lhe deu origem.

Art. 124. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deverá observar os seguintes prazos:

I – 20 (vinte) dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação a Câmara de Julgamento de Autos da Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana, descrita no Art. 125 desta Lei, contra o Auto de Infração, contados da data da ciência da autuação;

II – 60 (sessenta) dias para a Câmara de Julgamento de Autos de Infração apreciar a defesa administrativa, contados da data da interposição da defesa;

III – 20 (vinte) dias para o infrator recorrer, em primeira e última instância, ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, da decisão da Agência, contados da data da ciência ou publicação da decisão denegatória;

IV – 90 (noventa) dias para o Conselho apreciar o recurso interposto, contados a partir da data de interposição do recurso.

§1º. Havendo firmado Termo de Compromisso com a Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana, o recurso, acaso impetrado, será arquivado.

§2º. Caso o infrator posteriormente descumpra, parcial ou integralmente, o Termo de Compromisso, não lhe será concedido novo prazo para recurso.

§3º. A defesa administrativa e o recurso a que se refere este artigo não terá efeito suspensivo, ressalvados os casos previstos em Lei.

§4º. Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do autuado, conceder efeito suspensivo à defesa e/ou ao recurso.

§5º. Quando se tratar de penalidade de multa, a defesa e o recurso terão efeito suspensivo, quanto a esta penalidade, não impedindo a imediata exigibilidade da cessação da degradação ambiental e/ou recuperação.

Art. 125. Fica criada a Câmara de Julgamento de Autos, que tem por objetivo apreciar e julgar as defesas administrativas, e sua constituição e atribuição dar-se-ão por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 126. O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração.

Parágrafo Único. O autuado poderá requerer prazo de até 10 (dez) dias para a juntada do instrumento de mandato a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 127. As decisões definitivas serão executadas:

I – por via administrativa;

II – por via judicial.

Parágrafo Único. Será executada, por via judicial, a pena de multa, após sua inscrição em dívida ativa do município, para cobrança de débito.

Art. 128. A defesa e o recurso serão formulados por escrito e deverão conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas.

Parágrafo Único. Requerimentos formulados fora do prazo de defesa, não serão conhecidos, podendo ser desentranhados dos autos, conforme decisão do Colégio dos Analistas Ambientais da Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana.

Art. 129. A defesa ou o recurso não serão conhecidos quando apresentados:

I – fora do prazo;

II – por quem não seja legitimado; ou

III – perante órgão ou entidade ambiental incompetente.

Art. 130. Após o julgamento dos recursos, o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Goiana notificará o interessado e, posteriormente, restituirá os processos à Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana.

Parágrafo Único. Decidindo o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Goiana pelo improvimento do recurso e mantido o auto de infração lavrado, o processo será encaminhado para inscrição na dívida ativa do Município.

Art. 131. O Poder Executivo fica autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir a continuidade.

TÍTULO IV

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 132. Na análise de projetos de ocupação, uso e parcelamento do solo, a Coordenação de Licenciamento Ambiental deverá manifestar-se, em relação aos aspectos de proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas, sempre que os projetos:

- I – tenham interferência sobre reserva de áreas verdes e proteção de interesses paisagísticos e ecológicos;
- II – exijam sistemas especiais de abastecimento e água e coleta, tratamento e disposição final de esgoto e resíduos sólidos;
- III – apresentem problemas relacionados à viabilidade geotécnica.

Art. 133. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pela Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana, com fundamento no Estudo de Impacto Ambiental e posterior Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA -, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação ou a gestão de Unidades de Conservação, localizadas no Município de Goiana.

Art. 134. Resguardado o sigilo industrial, a Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana dará publicidade, no seu site, dos pedidos de licença e sua respectiva concessão e renovação, bem como de outros documentos que exigem publicidade, nos termos desta Lei e da legislação ambiental vigente; exceto para empreendimentos e/ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação ao meio ambiente, dependentes da elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), cujos pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão, serão publicados no Diário Oficial do Município de Goiana e no site da Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana.

Art. 135. Os empreendimentos ou atividades de natureza similares e/ou vizinhos, poderão pleitear conjuntamente o pedido de licenciamento ambiental, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

Art. 136. As atividades artesanais, desde que consideradas de pequeno potencial poluidor, estarão dispensadas do licenciamento ambiental, considerando-se atividades artesanais aquelas desenvolvidas por pessoa física, voltadas para a produção e/ou comercialização de material artístico-cultural.

Art. 137. Nos casos em que houver alteração da razão social ou do registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF) do empreendimento ou atividade, alteração do estatuto da empresa ou alienação do imóvel correspondente à licença ambiental concedida, o empreendedor deverá solicitar alteração do(s) dado(s) correspondente(s), mediante preenchimento de formulário próprio constante no site da Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana.

Parágrafo Único. O interessado deverá apresentar o pedido de alteração à Coordenadoria de Licenciamento Ambiental, juntamente com a alteração da documentação que comprove as mudanças realizadas.

Art. 138. Os empreendimentos e atividades, regularmente instaladas no Município de Goiana, ficam obrigados a adaptarem-se às exigências desta Lei e das normas delas decorrentes, no prazo de um ano, respeitados os prazos de validade das licenças já emitidas.

Parágrafo Único. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerados pela Agência Municipal de Meio Ambiente, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA -, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação municipal, de acordo com o disposto na Lei Estadual nº 13.787/2009, e no seu Regulamento.

Art. 139. A pessoa física ou jurídica, cujo empreendimento ou atividade não esteja regularmente licenciada, deverá solicitar a regularização, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de vigência desta Lei, isentando-se, dentro deste prazo, das infrações e penalidades ambientais previstas na legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 140. Os casos omissos nesta Lei serão decididos pelo Colégio dos Analistas da Agência Municipal de Meio Ambiente, com a chancela do Conselho Municipal de Meio Ambiente, caso necessário.

Art. 141. As atividades, empreendimentos e/ou serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente, passíveis de licenciamento e cujo impacto não seja local ou não atenda ao porte estabelecidos no Anexo III desta Lei, terão Anuência Prévia Ambiental – PARA - da Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana e darão continuidade ao licenciamento na esfera estadual e federal.

Art. 142. A ampliação de empreendimentos, atividades e/ou serviços autorizados/licenciados a operar no Município, que impliquem aumento da capacidade de produção ou prestação de serviços, dependerá da emissão de LI e LO para a parte a ser ampliada, sendo que esta última substituirá a LO anterior e corresponderá a todo o parque já instalado e a parte ampliada.

Art. 143. A desativação ou suspensão das atividades ou dos empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, bem como a mudança de firma ou denominação social, endereço ou localização, devem ser comunicadas a Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana.

§1º. A comunicação a que se refere o *caput* deste artigo, deverá ser acompanhada, quando exigido pelo órgão licenciador, de um Plano de Desativação que contemple a situação ambiental existente e, se for o caso, informe a implementação das medidas de restauração e de recuperação da qualidade ambiental das áreas que serão desativadas ou desocupadas.

§2º. Após a restauração ou recuperação da qualidade ambiental, o empreendedor deverá apresentar um relatório final, acompanhado das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, atestando o cumprimento das normas estabelecidas no Plano de Desativação.

§3º. Ficará o declarante sujeito às penas previstas em Lei, em caso de não cumprimento das obrigações assumidas no relatório final.

Art. 144. No caso de mudança de endereço, que implique alteração da localização do empreendimento, o empreendedor deverá formular, previamente, um novo pedido de licença ambiental, revogando-se a licença anterior.

Art. 145. Na iminência de mudança de firma ou denominação social, bem como nos casos de transformação, incorporação, desmembramento, cisão ou fusão das sociedades, sem que haja alteração da atividade ou obra licenciada, a comunicação a que se refere o Art. 143, desta Lei, deverá ser acompanhada de documentação comprobatória de mudança, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Pernambuco e/ou para as sociedades anônimas, publicação de seus atos em jornal de grande circulação.

Parágrafo único. No caso do *caput* deste artigo, a eventual manutenção da licença anterior, não implicará modificação do prazo de validade.

Art. 146. Os órgãos municipais competentes somente poderão proceder ao encerramento do registro das empresas sujeitas ao licenciamento ambiental, após a comprovação da apresentação do relatório previsto no §3º do art. 18 desta Lei.

Art. 147. Os empreendimentos e atividades serão licenciados em um único nível de competência.

Art. 148. Fica designado como órgão ambiental competente, para efeitos desta Lei, a Agência Municipal de Meio Ambiente.

Art. 149. As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exerçam atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, são responsáveis, direta ou indiretamente, pelo tratamento dos efluentes sólidos, líquidos os gasosos, bem como pelo acondicionamento, distribuição e destinação dos resíduos sólidos produzidos.

Art. 150. O causador da poluição ou dano ambiental, em todos os níveis, independente de culpa, será responsabilizado e deverá ressarcir o Município, sendo a reparação do dano a mais completa, sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas estabelecidas em lei federal, estadual ou municipal.

Art. 151. As emanações gasosas provenientes de atividade produtiva, doméstica, industrial, comercial, prestação de serviço ou recreativa só poderão ser lançadas à atmosfera, se os padrões estiverem em consonância com os padrões de lançamento estabelecidos pela legislação específica e vigente.

Art. 152. Onde não existir rede pública de coleta de esgotos será obrigatória a instalação e o uso de sistemas de fossas sépticas e sumidouros, sendo a sua construção e manutenção de responsabilidade dos respectivos proprietários.

§1º. Os locais que, porventura, possuírem rede pública de coleta de esgoto, os proprietários dos imóveis ficam obrigados a fazerem a adesão dos imóveis à rede pública de coleta de esgoto e, para aqueles que não se ligarem a rede pública de esgoto, constituirá crime ambiental, sendo passível a aplicação de multa nos termos desta Lei e das vigentes na esfera federal e estadual.

§2º. Os dejetos provenientes de fossas sépticas, dos sanitários dos veículos de transporte rodoviário, assim como nas estações de tratamento de água e de esgoto, deverão ser transportados por veículos adequados e lançados em locais previamente autorizados pela Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana.

Art. 153. A coleta, transporte, manejo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos, semissólidos e líquidos do Município, devem ocorrer de forma a não causar danos ou agressões ao Meio Ambiente, à saúde e ao bem-estar público e devem ser feitos obedecendo às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT –, desta Lei e de outras as leis vigentes e pertinentes.

Art. 154. A estocagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de natureza tóxica, bem como os que contêm substâncias inflamáveis, corrosivas, explosivas, radioativas e outras consideradas prejudiciais, deverão sofrer, antes de sua deposição final, tratamento ou acondicionamento adequados específicos, nas condições estabelecidas em normas federais, estaduais ou municipais vigentes.

Parágrafo Único. Obedecerão aos mesmos critérios que se refere ao *caput* deste artigo, os resíduos portadores de agentes patogênicos, inclusive estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como alimentos e outros produtos condenados ao consumo humano e animal.

Art. 155. É obrigatória a elaboração e a execução do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nos estabelecimentos industrial, comerciais e de serviços, quando solicitados pela Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana.

Art. 156. A emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, domésticas ou recreativas, obedecerá, no interesse da saúde e do sossego público, aos padrões estabelecidos na Legislação específica vigente.

Art. 157. O lançamento de efluente líquidos, provenientes de atividades efetivas ou significativamente poluidoras, em corpos d'água, só poderá ser feito desde que sejam obedecidas as legislações federal, estadual e municipal pertinente.

Parágrafo Único. Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão ser feitos de forma a conferir aos corpos receptores, características em desacordo com a legislação ambiental específica.

Art. 158. O Município desenvolverá programas de manutenção e expansão de arborização com as seguintes metas:

- I – implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies vegetais diversas, destinadas à arborização urbana;
- II – promover ampla arborização dos logradouros públicos das áreas urbanas, utilizando espécies nativas da mata atlântica.

§1º. É de competência do Município o plantio de árvores em logradouros públicos, o qual definirá o local e a espécie vegetal mais apropriada a esse plantio.

§2º. Desde que obedecidas as normas regulamentares do órgão ambiental municipal, a pessoa jurídica ou física poderá plantar espécie vegetal na via pública, responsabilizando-se pela sua manutenção e pelo seu cuidado.

§3º. Nos casos que se fizer necessário, para o corte ou poda de árvores em áreas públicas, a pessoa física ou jurídica deverá pedir autorização prévia a Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana.

Art. 159. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Goiana, 17 de janeiro de 2024.

EDUARDO HONÓRIO CARNEIRO

Prefeito

ANEXO I**EMPREENDEMENTOS SUJEITOS À LICENCIAMENTO AMBIENTAL (RESOLUÇÃO CONAMA 01/2018)**

NATUREZA DA ATIVIDADE	POTENCIAL POLUIDOR	PORTE DO EMPREENDEMENTO	
		UNIDADE DE MEDIDA	LIMITE PARA LICENCIAMENTO
INDÚSTRIAS			
Usina de concreto e de asfalto, inclusive produção de concreto betuminoso a quente e a frio	Médio	Capacidade instalada (toneladas/mês)	Até 8.000 m ²
Usina móvel de concreto e de asfalto, inclusive produção de concreto betuminoso a quente e a frio	Médio	Capacidade instalada (toneladas/mês)	Emitida pelo órgão ambiental licenciador do empreendimento, ressalva legislação específica que remeta a atribuição dessa autorização a outro ente federativo
Preservação de peixes, crustáceos e moluscos	Médio	Área útil (m ²)	Qualquer área
Fabricação de conservas e frutas	Médio	Área útil (m ²)	Até 10.000 m ²
Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais	Médio	Área útil (m ²)	Até 10.000 m ²
Fabricação de sucos, doces e polpas de frutas, hortaliças e legumes	Baixo	Área útil (m ²)	Qualquer área
Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz	Médio	Área útil (m ²)	Qualquer área
Moagem de trigo e fabricação de derivados	Médio	Área útil (m ²)	Qualquer área
Fabricação de farinha de mandioca e derivados	Médio	Área útil (m ²)	Qualquer área
Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	Médio	Área útil (m ²)	Qualquer área
Torrefação e moagem de café	Médio	Área útil (m ²)	Qualquer área
Fabricação de produtos à base de café	Médio	Área útil (m ²)	Qualquer área
Fabricação de biscoitos e bolachas	Baixo	Área útil (m ²)	Até 10.000 m ²
Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	Médio	Área útil (m ²)	Até 10.000 m ²
Fabricação de alimentos e pratos prontos	Baixo	Área útil (m ²)	Qualquer área
Fabricação de vinagre	Baixo	Área útil (m ²)	Qualquer área
Fabricação de pós alimentícios	Baixo	Área útil (m ²)	Qualquer área
Fabricação de gelo comum, utilizando gás refrigerante amônia	Médio	Área útil (m ²)	Até 10.000 m ²
Fabricação de gelo comum, utilizando outros gases refrigerantes	Baixo	Área útil (m ²)	Qualquer área
Fabricação de produtos para infusão (chá, mate etc.)	Baixo	Área útil (m ²)	Qualquer área
Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	Baixo	Área útil (m ²)	Qualquer área
Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares	Baixo	Área útil (m ²)	Qualquer área
Fabricação de produtos do fumo	Médio	Área útil (m ²)	Qualquer área
Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	Médio	Área útil (m ²)	Qualquer área
Fabricação de artefatos de tapeçaria	Médio	Área útil (m ²)	Qualquer área
Fabricação de artefatos de cordoaria	Médio	Área útil (m ²)	Qualquer área
Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	Médio	Área útil (m ²)	Qualquer área
Confecção de roupas íntimas, sem lavagem, tingimento e outros acabamentos	Baixo	Área útil (m ²)	Qualquer área
Facção de roupas íntimas	Baixo	Área útil (m ²)	Qualquer área
Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas, sem lavagem, tingimento e outros acabamentos	Baixo	Área útil (m ²)	Qualquer área
Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	Baixo	Área útil (m ²)	Qualquer área
Confecção de roupas profissionais, sem lavagem, tingimento e outros acabamentos	Baixo	Área útil (m ²)	Qualquer área
Facção de roupas profissionais	Baixo	Área útil (m ²)	Qualquer área
Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	Baixo	Área útil (m ²)	Qualquer área
Fabricação de meias	Baixo	Área útil (m ²)	Qualquer área
Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	Baixo	Área útil (m ²)	Qualquer área
Fabricação de calçados de couro	Médio	Área útil (m ²)	Até 10.000 m ²
Fabricação de tênis de qualquer material	Médio	Área útil (m ²)	Até 10.000 m ²
Fabricação de calçados de material sintético	Médio	Área útil (m ²)	Até 10.000 m ²
Fabricação calçados de materiais não especificados anteriormente	Médio	Área útil (m ²)	Até 10.000 m ²
Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	Médio	Área útil (m ²)	Até 10.000 m ²
Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	Médio	Área útil (m ²)	Qualquer área
Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	Médio	Área útil (m ²)	Qualquer área
Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	Médio	Área útil (m ²)	Qualquer área

Fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado não especificados anteriormente, exceto móveis	Médio	Área útil (m²)	Qualquer área
Fabricação de embalagens de papel	Médio	Área útil (m²)	Até 10.000 m²
Fabricação de fraldas descartáveis	Baixo	Área útil (m²)	Qualquer área
Fabricação de absorventes higiênicos	Baixo	Área útil (m²)	Qualquer área
Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	Alto	Área útil (m²)	Até 10.000 m²
Fabricação de artigos pirotécnicos	Alto	Área útil (m²)	Até 10.000 m²
Fabricação de fósforos de segurança	Alto	Área útil (m²)	Até 10.000 m²
Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	Médio	Área útil (m²)	Até 10.000 m²
Fabricação de produtos de limpeza e polimento	Médio	Área útil (m²)	Até 10.000 m²
Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	Médio	Área útil (m²)	Até 10.000 m²
Fabricação de preparações farmacêuticas (manipulação)	Baixo	Área útil (m²)	Qualquer área
Reforma de pneumáticos usados	Médio	Área útil (m²)	Até 10.000 m²
Fabricação de artefatos de borracha, exceto pneumáticos e câmaras de ar	Médio	Área útil (m²)	Até 10.000 m²
Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	Médio	Área útil (m²)	Até 10.000 m²
Fabricação de embalagens de material plástico	Médio	Área útil (m²)	Até 10.000 m²
Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	Médio	Área útil (m²)	Até 10.000 m²
Fabricação de artefatos de material plástico não especificados anteriormente	Médio	Área útil (m²)	Até 10.000 m²
Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	Médio	Área útil (m²)	Até 10.000 m²
Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	Médio	Área útil (m²)	Até 10.000 m²
Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção	Médio	Área útil (m²)	Até 10.000 m²
Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	Médio	Área útil (m²)	Até 10.000 m²
Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	Médio	Área útil (m²)	Até 10.000 m²
Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso, e materiais semelhantes	Médio	Área útil (m²)	Até 10.000 m²
Britamento de pedras, exceto associado à extração	Médio	Área útil (m²)	Qualquer área
Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	Médio	Área útil (m²)	Qualquer área
Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	Médio	Área útil (m²)	Qualquer área
Fabricação de estruturas metálicas sem tratamento químico superficial	Médio	Área útil (m²)	Qualquer área
Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação	Médio	Área útil (m²)	Qualquer área
Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação	Médio	Área útil (m²)	Até 10.000 m²
Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	Médio	Área útil (m²)	Até 10.000 m²
Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	Médio	Área útil (m²)	Qualquer área
Fabricação de cronômetros e relógios	Médio	Área útil (m²)	Qualquer área
Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	Médio	Área útil (m²)	Qualquer área
Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	Médio	Área útil (m²)	Qualquer área
Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	Médio	Área útil (m²)	Qualquer área
Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	Médio	Área útil (m²)	Qualquer área
Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	Médio	Área útil (m²)	Qualquer área
Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	Médio	Área útil (m²)	Qualquer área
Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	Médio	Área útil (m²)	Qualquer área
Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes	Médio	Área útil (m²)	Qualquer área
Fabricação de móveis com predominância de madeira, sem pintura e/ou verniz	Médio	Área útil (m²)	Qualquer área
Fabricação de móveis com predominância de metal, sem tratamento químico superficial	Médio	Área útil (m²)	Qualquer área
Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	Médio	Área útil (m²)	Até 10.000 m²
Lapidação de gemas	Médio	Área útil (m²)	Até 10.000 m²
Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	Médio	Área útil (m²)	Até 10.000 m²
Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e higiene pessoal	Médio	Área útil (m²)	Até 10.000 m²
Fabricação de preparações farmacêuticas (manipulação)	Baixo	Área útil (m²)	Qualquer área
Reforma de pneumáticos usados	Médio	Área útil (m²)	Até 10.000 m²
Fabricação de artefatos de borracha, exceto pneumáticos de câmaras de ar	Médio	Área útil (m²)	Até 10.000 m²
Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	Médio	Área útil (m²)	Até 10.000 m²
Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	Médio	Área útil (m²)	Até 10.000 m²
Fabricação de artefatos de material plástico não especificados anteriormente	Médio	Área útil (m²)	Até 10.000 m²
Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	Médio	Área útil (m²)	Até 10.000 m²
Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	Médio	Área útil (m²)	Até 10.000 m²
Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção	Médio	Área útil (m²)	Até 10.000 m²
Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	Médio	Área útil (m²)	Até 10.000 m²
Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	Médio	Área útil (m²)	Até 10.000 m²

Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	Médio	Área útil (m²)	Até 10.000 m²
Britamento de pedras, exceto associado à extração	Médio	Área útil (m²)	Qualquer área
Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	Médio	Área útil (m²)	Qualquer área
Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	Médio	Área útil (m²)	Qualquer área
Fabricação de estruturas metálicas sem tratamento químico superficial	Médio	Área útil (m²)	Qualquer área
Fabricação de esquadrias de metal sem tratamento químico superficial	Médio	Área útil (m²)	Qualquer área
Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	Médio	Área útil (m²)	Até 10.000
Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	Médio	Área útil (m²)	Até 10.000
Produção de artefatos estampados de metal, sem tratamento químico superficial	Médio	Área útil (m²)	Qualquer área
Fabricação de artigos de cutelaria, sem tratamento químico superficial	Médio	Área útil (m²)	Qualquer área
Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	Médio	Área útil (m²)	Qualquer área
Fabricação de ferramentas, sem tratamento químico superficial	Médio	Área útil (m²)	Qualquer área
Fabricação de embalagens metálicas	Médio	Área útil (m²)	Qualquer área
Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados	Médio	Área útil (m²)	Qualquer área
Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados	Médio	Área útil (m²)	Qualquer área
Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	Médio	Área útil (m²)	Qualquer área
Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente	Médio	Área útil (m²)	Qualquer área
Serviços de confecção de armações metálicas para construção	Médio	Área útil (m²)	Qualquer área
Serviço de corte e dobra de metais	Médio	Área útil (m²)	Qualquer área
Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente	Médio	Área útil (m²)	Qualquer área
Fabricação de componentes eletrônicos	Médio	Área útil (m²)	Até 10.000
Fabricação de equipamentos de informática	Médio	Área útil (m²)	Até 10.000
Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	Médio	Área útil (m²)	Até 10.000
Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação	Médio	Área útil (m²)	Até 10.000
Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação	Médio	Área útil (m²)	Até 10.000
Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	Médio	Área útil (m²)	Até 10.000
Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	Médio	Área útil (m²)	Até 10.000
Fabricação de cronômetros e relógios	Médio	Área útil (m²)	Até 10.000
Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	Médio	Área útil (m²)	Até 10.000
Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	Médio	Área útil (m²)	Até 10.000
Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	Médio	Área útil (m²)	Até 10.000
Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	Médio	Área útil (m²)	Até 10.000
Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	Médio	Área útil (m²)	Até 10.000
Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	Médio	Área útil (m²)	Até 10.000
Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	Médio	Área útil (m²)	Qualquer área
Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes	Médio	Área útil (m²)	Qualquer área
Fabricação de móveis com predominância de madeira, sem pintura e/ou verniz	Baixo	Área útil (m²)	Qualquer área
Fabricação de móveis com predominância de metal, sem tratamento químico superficial	Médio	Área útil (m²)	Até 10.000
Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	Médio	Área útil (m²)	Até 10.000
Lapidação de gemas	Médio	Área útil (m²)	Qualquer área
Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	Médio	Área útil (m²)	Qualquer área
Cunhagem de moedas e medalhas	Médio	Área útil (m²)	Qualquer área
Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes (sem tratamento químico)	Médio	Área útil (m²)	Qualquer área
Fabricação de instrumentos musicais sem tratamento químico superficial	Médio	Área útil (m²)	Qualquer área
Fabricação de artefatos para caça, pesca e esporte	Médio	Área útil (m²)	Qualquer área
Fabricação de brinquedos e jogos recreativos	Médio	Área útil (m²)	Qualquer área
Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório, sem tratamento superficial	Médio	Área útil (m²)	Qualquer área
Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	Médio	Área útil (m²)	Qualquer área
Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, sem tratamento superficial, sob encomenda	Médio	Área útil (m²)	Qualquer área
Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, sem tratamento superficial, exceto sob encomenda	Médio	Área útil (m²)	Qualquer área
Fabricação de materiais para medicina e odontologia	Médio	Área útil (m²)	Qualquer área
Serviços de prótese dentária	Médio	Área útil (m²)	Qualquer área
Fabricação de artigos ópticos	Médio	Área útil (m²)	Qualquer área
Serviços de laboratórios ópticos	Médio	Área útil (m²)	Qualquer área
Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	Médio	Área útil (m²)	Qualquer área

Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional	Médio	Área útil (m²)	Qualquer área
Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	Médio	Área útil (m²)	Qualquer área
Fabricação de guarda-chuvas e similares	Médio	Área útil (m²)	Qualquer área
Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	Médio	Área útil (m²)	Qualquer área
Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	Médio	Área útil (m²)	Qualquer área
Fabricação de painéis e letreiros luminosos	Médio	Área útil (m²)	Qualquer área
Fabricação de aviamentos para costura sem tratamento químico	Médio	Área útil (m²)	Qualquer área
Fabricação de velas, inclusive decorativas	Médio	Área útil (m²)	Qualquer área
EXTRAÇÃO MINERAL			
Extração de areia, argila, cascalho e saibro, exceto extraídos de corpos hídricos	Alto	Área estabelecida pela poligonal autorizada pelo DNPM (hectares)	Até 50ha
Extração de granito	Alto	Área estabelecida pela poligonal autorizada pelo DNPM (hectares)	Até 50ha
Extração de mármore	Alto	Área estabelecida pela poligonal autorizada pelo DNPM (hectares)	Até 50ha
Extração de feldspato	Alto	Área estabelecida pela poligonal autorizada pelo DNPM (hectares)	Até 50ha
TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS			
Usina de compostagem	Médio	Capacidade de processamento (ton/dia)	Até 15
Reciclagem de materiais metálicos e triagem de materiais recicláveis (que inclua pelo menos uma etapa do processo de industrialização)	Médio	Capacidade de processamento (ton/dia)	Até 6
Reciclagem de materiais plásticos (que inclua pelo menos uma etapa do processo de industrialização)	Médio	Capacidade de processamento (ton/dia)	Até 7
Reciclagem de vidros (que inclua pelo menos uma etapa do processo de industrialização)	Baixo	Capacidade de processamento (ton/dia)	Qualquer área
Reciclagem de papel e papelão (que inclua pelo menos uma etapa do processo de industrialização)	Médio	Capacidade de processamento (ton/dia)	Até 30
Transportadoras de resíduos - Transporte (desde que a coleta, o transporte e a destinação final se limitem ao território do município)	Alto	Número de veículos	Qualquer número
Transportadoras de resíduos - Base operacional	Alto	Área útil (m²)	Qualquer área
Autoclave para resíduos de serviços de saúde e outros processos de inerteização	Alto	Capacidade de processamento (ton/dia)	Qualquer capacidade
Crematório e serviço de cremação	Médio	Capacidade instalada (nº cremação/mês)	Até 30
ESGOTAMENTO SANITÁRIO			
Construção ou ampliação de redes de coleta, interceptores e emissários de esgotos domésticos (sem ETE)	Médio	Extensão (km)	Qualquer extensão
Estações de tratamento de esgoto sanitário	Médio	Capacidade de atendimento (número de habitantes)	Qualquer número
Limpadoras de tanques sépticos (limpa fossas) - Transporte (desde que a coleta, o transporte e a destinação final se limitem ao território do município)	Alto	Número de veículos	Qualquer número
Limpadoras de tanques sépticos (limpa fossas) - Base operacional	Alto	Área útil (m²)	Qualquer área
IMOBILIÁRIOS			
Edificações uni ou plurifamiliares	Médio	Número de banheiros	Qualquer número
Conjuntos habitacionais	Médio	Número de unidades habitacionais	Qualquer número
Loteamentos, desmembramentos e remembramentos	Alto	Área do empreendimento (hectares)	1% do território do Município
Equipamentos religiosos ou similares	Médio	Área construída	Qualquer área
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS			
Depósitos de materiais recicláveis	Baixo	Área do empreendimento (m²)	Qualquer área
Postos de revenda ou abastecimento de combustíveis líquidos, GNV e GNC	Médio	Capacidade de armazenamento (m³)	Até 180 m³
Clínica veterinária com procedimentos cirúrgicos	Alto	Área construída (m²)	Até 7.000 m²
Clínica veterinária sem procedimentos cirúrgicos	Médio	Área construída (m²)	Qualquer área
Posto de saúde	Médio	Área construída (m²)	Qualquer área
Laboratório de análise clínica	Alto	Área construída (m²)	Até 2.000 m²
Clínica médica com procedimentos cirúrgicos e clínica odontológica	Médio	Área construída (m²)	Até 7.000 m²
Clínica médica e similares, sem procedimentos cirúrgicos.	Baixo	Área construída (m²)	Qualquer área
Serviços de radiologia	Alto	Área construída (m²)	Qualquer área
Lavanderias não industriais sem tingimento	Médio	Nº de unidades processadas/dia	Qualquer número
Lavanderias não industriais com tingimento	Alto	Nº de unidades processadas/dia	Qualquer número
Galerias comerciais	Baixo	Área construída (m²)	Qualquer área
Shopping	Alto	Área construída (m²)	Até 150.000
Escolas, creches e centro de ensino	Baixo	Área construída (m²)	Qualquer área
Universidades	Médio	Área construída (m²)	Até 150.000
Faculdades e/ou escolas técnicas	Médio	Área construída (m²)	Qualquer área
Centros de pesquisa e tecnologia sem manipulação de produtos químicos, biológicos e similares perigosos	Baixo	Área construída (m²)	Qualquer área

Centros de pesquisa e tecnologia com manipulação de produtos químicos, biológicos e similares perigosos	Médio	Área construída (m²)	Até 7.000
Hotéis, pousadas, hospedarias, flats e similares (exceto resorts)	Médio	Número de quartos	Até 300
Camping	Baixo	Área do empreendimento (hectares)	Qualquer área
Armazenamento e revenda de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo GLP	Baixo	Número de botijões	Qualquer número
Serviços de pré-impressão e acabamentos gráficos	Médio	Área construída (m²)	Qualquer área
Comércio de veículos automotores	Médio	Área construída (m²)	Qualquer área
Manutenção e reparação de veículos automotores	Médio	Área construída (m²)	Qualquer área
Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos	Médio	Área construída (m²)	Qualquer área
Lavagem de veículos	Baixo	Área construída (m²)	Qualquer área
Comércio de alimentos para animais e insumos agropecuários	Baixo	Área construída (m²)	Qualquer área
Comércio de leite e laticínios	Baixo	Área construída (m²)	Qualquer área
Comércio de carnes, aves, produtos da carne e pescados	Baixo	Área construída (m²)	Qualquer área
Comércio de hortifrutigranjeiros	Baixo	Área construída (m²)	Qualquer área
Comércio de produtos alimentícios em geral, inclusive com fracionamento/acondicionamento	Baixo	Área construída (m²)	Qualquer área
Comércio de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	Baixo	Área construída (m²)	Qualquer área
Comércio de madeira, pedras e material de construção	Baixo	Área construída (m²)	Qualquer área
Comércio de carvão, inclusive com fracionamento / acondicionamento	Baixo	Área construída (m²)	Qualquer área
Comércio de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	Alto	Área construída (m²)	Qualquer área
Comércio Atacadista de produtos químicos e petroquímicos	Alto	Área construída (m²)	Até 5.000 m²
Comércio de resíduos e sucatas metálicas	Médio	Área construída (m²)	Qualquer área
Comércio de mercadorias em geral com predominância de produtos alimentícios (minimercados, mercearias, supermercados, hipermercados e armazéns)	Médio	Área construída (m²)	Qualquer área
Comércio de produtos farmacêuticos e artigos médicos	Baixo	Área construída (m²)	Qualquer área
Transporte de cargas em geral (exceto produtos perigosos) – Transporte (desde que a coleta e o transporte se limitem ao território do município)	Médio	Número de veículos	Qualquer número
Transporte de cargas em geral (exceto produtos perigosos) – base operacional	Médio	Área construída (m²)	Qualquer área
Transporte coletivo de passageiros (desde que o transporte se limite ao território do município)	Alto	Número de ônibus	Qualquer número
Transporte coletivo de passageiros (desde que o transporte se limite ao território do município) - base operacional	Médio	Área construída (m²)	Qualquer área
Restaurante e similares com emissões atmosféricas	Baixo	Área construída (m²)	Qualquer área
Lanchonetes, casa de chá, de sucos e similares com emissões atmosféricas	Baixo	Área construída (m²)	Qualquer área
Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada	Baixo	Área construída (m²)	Qualquer área
Laboratórios de análises físico-química e/ou biológica	Médio	Área construída (m²)	Qualquer área
Laboratórios fotográficos com geração de efluentes químicos	Médio	Área construída (m²)	Qualquer área
Locação de sanitário químico	Médio	Número de cabines	Qualquer número
Imunização e controle de pragas urbanas com atividades executadas nos limites do território do Município	Alto	Área construída (m²)	Qualquer área
Tinturaria	Alto	Unidades/dia	Até 1.000
EMPREENHIMENTOS VIÁRIOS			
Pontes e viadutos	Médio	Extensão (metros)	Qualquer extensão
Acessos	Baixo	Extensão (metros)	Qualquer extensão
Implantação e pavimentação de ruas	Médio	Extensão (km)	Qualquer extensão
EMPREENHIMENTOS AGROPECUÁRIOS E AQUICULTURAS			
Piscicultura convencional (viveiro escavado)	Médio	Área utilizada nos viveiros (hectares)	Até 8
Piscicultura em tanque-rede (água doce)	Alto	Volume utilizado do manancial (m³)	Até 140
Carcinicultura (água doce)	Médio	Área utilizada nos viveiros (hectares)	Até 8
Produção de formas jovens	Baixo	Área utilizada na construção (m²)	Até 10.000
Avicultura	Alto	Área construída (m²)	Até 3.000
Caprinovinocultura (em sistema intensivo)	Alto	Capacidade máxima (número de cabeças)	Até 500
Ranicultura	Baixo	Área utilizada na construção (m²)	Até 10.000
Herpetocultura	Baixo	Área utilizada para instalação do cultivo (m²)	Até 10.000
Piscicultura ornamental	Médio	Área utilizada para instalação do cultivo (m²)	Até 5.000
Central de embalagem e expedição de produtos agrícolas	Alto	Área do empreendimento (m²)	Qualquer área
Atividades agrícolas sem irrigação e/ou drenagem	Médio	Área (hectares)	Qualquer área
Pecuária extensiva	Alto	Área (hectares)	Qualquer área
ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS			
Armazenamento de produtos químicos e/ou substâncias perigosas	Alto	Área construída (m²)	Até 5.000
OBRAS DIVERSAS			
Canteiros de obra	Médio	Área do empreendimento (m²)	Qualquer área

Planos e projetos urbanísticos. (Quando houver intervenção em curso d'água que necessitem de outorga, esta intervenção será licenciada pela CPRH)	Alto	Área do empreendimento (hectare)	1% do Território do Município
Revitalizações/requalificação de espaços públicos	Baixo	Área do empreendimento (m²)	Qualquer área
Terraplanagem	Médio	Volume (m³)	Emitida pelo órgão ambiental licenciador do empreendimento, ressalvada legislação específica que remeta a atribuição dessa autorização a outro ente federativo
Muro de contenção de barreiras ou encostas	Baixo	Extensão (m)	Qualquer extensão
Remediação de áreas degradadas (exceto de lixões)	Baixo	Área (hectares)	Qualquer área
UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS			
Sistemas de distribuição de água (mediante licença de captação expedida pela CPRH)	Médio	Vazão (m³/h)	Qualquer vazão
ENERGIA E TELECOMUNICAÇÕES			
Subestações de energia elétrica	Baixo	Potência (MVA)	Qualquer potência
Estações rádio base (ERBS) e equipamentos de telefonia sem fio	Baixo	Frequência de transmissão (Mhz)	Qualquer frequência
Redes de transmissão de sistemas de telefonia	Baixo	Extensão (km)	Qualquer extensão
Sistemas de geração de energia elétrica de origem eólica	Baixo	Potência (MW)	Qualquer potência
Sistemas de geração de energia elétrica de origem fotovoltaica e heliotérmica	Baixo	Potência (MW)	Qualquer potência
INFRAESTRUTURA			
Cemitérios e similares	Alto	Área do empreendimento (m²)	Até 150.000
Hospitais	Alto	Número de leitos	Até 200
Terminal de passageiros	Baixo	Área do empreendimento (m²)	Qualquer área
Aeródromos (pista de pouso e decolagem)	Médio	Comprimento da pista (m)	Qualquer comprimento
Heliponto e heliporto	Baixo	Área do Empreendimento (m²)	Qualquer área
EQUIPAMENTOS DE LAZER E ESPORTES			
Polos, condomínios, distritos e parques industriais	Alto	Área do projeto (hectares)	1% do Território do Município
Ginásios, quadras e similares	Baixo	Área do empreendimento (m²)	Qualquer área
Estádios de futebol	Médio	Capacidade de espectadores (número)	Até 60.000
Complexo esportivos e vilas olímpicas	Médio	Área do empreendimento (hectares)	Até 12
Autódromo	Baixo	Área do empreendimento (m²)	Qualquer área
Trilhas ecológicas	Baixo	Extensão (km)	Qualquer extensão
Casa de shows e similares	Médio	Área do empreendimento (m²)	Qualquer área
Centro de convenções	Médio	Área do empreendimento (m²)	Até 100.000
Teatros e cinemas	Baixo	Área do empreendimento (m²)	Qualquer área
Clubes	Baixo	Área do empreendimento (m²)	Qualquer área
Praças	Baixo	Área do empreendimento (m²)	Qualquer área
Parques urbanos e metropolitanos, parques de exposição e similares	Baixo	Área do empreendimento (m²)	Qualquer área
Jardins botânicos	Baixo	Área do empreendimento (hectares)	Qualquer área
EMPREENHIMENTOS E ATIVIDADES FLORESTAIS			
Viveiro florestal	Baixo	Mudas produzidas/ano (número)	Qualquer número
Exploração de produtos vegetais: uso não madeireiro (óleos essenciais, resinas, gomas, frutos, folhas, ramos, raízes, sementes e produtos voltados para a produção de fármacos, cosméticos e outras finalidades)	Baixo	Capacidade de processamento (toneladas/ano)	Qualquer área
Supressão de indivíduos isolados de espécies nativas	Médio	Número de indivíduos	Qualquer número
Supressão da vegetação nativa para uso alternativo do solo	Alto	Área (hectares)	Emitida pelo órgão ambiental licenciador do empreendimento, ressalvada legislação específica que remeta a atribuição dessa autorização a outro ente federativo
Intervenção e supressão em área de preservação permanente	Alto	Área (hectares)	Emitida pelo órgão ambiental licenciador do empreendimento, ressalvada legislação específica que remeta a atribuição dessa autorização a outro ente federativo
Transplante de árvores	Baixo	Número de árvores	Qualquer número
Poda de árvores	Baixo	Número de árvores	Qualquer número
Implantação ou enriquecimento de florestas plantadas com espécies nativas	Baixo	Área (hectares)	Qualquer área
Implantação de florestas com espécies exóticas	Baixo	Área (hectares)	Qualquer área

ANEXO II**CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS PARA FINS DE CADASTRO TÉCNICO MUNICIPAL**

Código: 01

Categoria: **Extração e Tratamento de Minerais**

Descrição: pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.

Potencial Poluidor/ Grau de Utilização: Alto

Código: 02

Categoria: **Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos**

Descrição: beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.

Potencial Poluidor/ Grau de Utilização: Médio

Código: 03

Categoria: **Indústria Metalúrgica**

Descrição: fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; relaminação de metais não ferrosos, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive; galvanoplastia, fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.

Potencial Poluidor/ Grau de Utilização: Alto

Código: 04

Categoria: **Indústria Mecânica**

Descrição: fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície.

Potencial Poluidor/ Grau de Utilização: Médio

Código: 05

Categoria: **Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações**

Descrição: fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.

Potencial Poluidor/ Grau de Utilização: Médio

Código: 06

Categoria: **Indústria de Material de Transporte**

Descrição: fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem de aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.

Potencial Poluidor/ Grau de Utilização: Médio

Código: 07

Categoria: **Indústria de Madeira**

Descrição: serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.

Potencial Poluidor/ Grau de Utilização: Médio

Código: 08

Categoria: **Indústria de Papel e Celulose**

Descrição: fabricação de celulose e pasta mecânica; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.

Potencial Poluidor/ Grau de Utilização: Alto

Código: 09

Categoria: **Indústria de Borracha**

Descrição: beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e condicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.

Potencial Poluidor/ Grau de Utilização: Pequeno

Código: 10

Categoria: **Indústria de Couros e Peles**

Descrição: secagem e salga de couros e peles, curtimento e outras preparações de couros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros e peles; fabricação de cola animal.

Potencial Poluidor/ Grau de Utilização: Alto

Código: 11

Categoria: **Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos**

Descrição: beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados.

Potencial Poluidor/ Grau de Utilização: Médio

Código: 12

Categoria: **Indústria de Produtos de Matéria Plástica**

Descrição: fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico.

Potencial Poluidor/ Grau de Utilização: Pequeno

Código: 13

Categoria: **Indústria do Fumo**

Descrição: fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.

Potencial Poluidor/ Grau de Utilização: Médio

Código: 14Categoria: **Indústrias Diversas**

Descrição: usinas de produção de concreto e de asfalto.

Potencial Poluidor/ Grau de Utilização: Pequeno**Código: 15**Categoria: **Indústria Química**

Descrição: produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares.

Potencial Poluidor/ Grau de Utilização: Alto**Código: 16**Categoria: **Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas**

Descrição: beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas.

Potencial Poluidor/ Grau de Utilização: Médio**Código: 17**Categoria: **Produção de energia termoeletrica**

Descrição: tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens; usadas e de serviço de saúde e similares; destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; dragagem e derrocamentos em corpos d'água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas.

Potencial Poluidor/ Grau de Utilização: Médio**Código: 18**Categoria: **Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio**

Descrição: transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.

Potencial Poluidor/ Grau de Utilização: Alto**Código: 19**Categoria: **Turismo**

Descrição: complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.

Potencial Poluidor/ Grau de Utilização: Pequeno**Código: 20**Categoria: **Uso de Recursos Naturais**

Descrição: Silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.

Potencial Poluidor/ Grau de Utilização: Médio**Código: 21**Categoria: **Empreendimentos imobiliários**

Descrição: conjuntos habitacionais com estação de tratamento de esgoto

Potencial Poluidor/ Grau de Utilização: Médio**ANEXO III****ENQUADRAMENTO PARA LICENCIAMENTO****TABELA 1 – INDÚSTRIAS****ENQUADRAMENTO DE INDÚSTRIAS EM GERAL**

Porte da Indústria	Potencial Degrador		
	Pequeno	Médio	Grande
Micro	D	G	H
Pequeno	E	H	J
Médio	H	J	M

Grande	J	M	O
Excepcional	M	O	Q

USINA DE CONCRETO E DE ASFALTO, INCLUSIVE PRODUÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO A QUENTE FRIO

Capacidade instalada (ton/mês)				
Até 2.000	Acima de 2.000 a 8.000	Acima de 8.000 a 30.000	Acima de 30.000 a 80.000	Acima de 80.000
G	H	I	J	L

TABELA 2 – PESQUISA E EXTRAÇÃO MINERAL

2.1. ENQUADRAMENTO DE EMPREENDIMENTOS DE EXTRAÇÃO E PESQUISA DE AREIA, ARGILA, CASCALHO, SAIBRO, CAULIM E SIMILARES

Área do Empreendimento (em Hectares)	Volume em metros cúbicos por mês			
	Até 1.000	Acima de 1.000 a 2.000	Acima de 2.000 a 3.000	Acima de 3.000
Até 10 ha	H	I	J	L
Acima de 10 a 30 ha	I	J	L	M
Acima de 30 a 50 ha	J	L	M	N
Acima de 50 a 100 ha	L	M	N	O
Acima de 100 ha	M	N	O	P

Para as Licenças de Instalação, o valor será o correspondente à área total autorizada pelo DNPM. Para as Licenças de Operação, o valor será o correspondente à área efetivamente explorada.

2.2. PESQUISA E EXTRAÇÃO DE ALGAS CALCÁRIAS, AREIAS BIOCLÁSTICAS E OUTROS MINERAIS EM AMBIENTES MARINHOS

Área do Empreendimento (m²)	Volume em metros cúbicos por mês				
	até 250	Acima de 250 até 1000	Acima de 1000 até 5000	Acima de 5000 até 10.000	Acima de 10.000
Até 10.000	H	I	J	L	M
Acima de 10.000 até 50.000	I	J	L	M	N
Acima de 50.000 até 100.000	J	L	M	N	O
Acima de 100.000 até 500.000	L	M	N	O	P
Acima de 500.000	M	N	O	P	Q

2.3. EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS DIVERSOS (GIPSITA, FERRO, OURO, GRANITO, MÁRMORE, CALCÁRIO, ROCHAS PEGMATÍTIAS E XISTO, QUARTZITOS, XELITA ETC.)

Área do Empreendimento (ha)	Volume em metros cúbicos por mês				
	Até 1000	Acima 1000 até 1.500	Acima de 1.500 até 2000	Acima de 2000 até 2.500	Acima de 2.500
Até 5	H	I	J	L	M
Acima de 5 até 20	I	J	L	M	N
Acima 20 até 35	J	L	M	N	O
Acima 35 até 50	L	M	N	O	P
Acima de 50	M	N	O	P	Q

Para as Licenças de Instalação, o valor será o correspondente à área total autorizada pelo DNPM. Para as Licenças de Operação, o valor será o correspondente à área efetivamente explorada.

2.4. ENQUADRAMENTO DE EMPREENDIMENTOS DE EXTRAÇÃO E PESQUISA DE OUTROS BENS MINERAIS

Área do Empreendimento (em ha)	Volume em metros cúbicos por mês			
	Até 1.000	Acima de 1.000 a 2.000	Acima de 2.000 a 3.000	Acima de 3.000
Até 10 ha	H	I	J	L
Acima de 10 a 30 ha	I	J	L	M
Acima de 30 a 50 ha	J	L	M	N
Acima de 50 a 100 ha	L	M	N	O
Acima de 100 ha	M	N	O	P

Obs: Para as Licenças Prévia e de Instalação, o valor será o correspondente à área total autorizada pelo DNPM. Para as Licenças de Operação, o valor será o correspondente à área efetivamente explorada.

TABELA 3 – TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS

3.1. USINA DE RECILCAGEM E/OU DE COMPOSTAGEM E TRIAGEM DE MATERIAIS E RESÍDUOS URBANOS

Volume em tonelada/dia (t/dia)				
Até 5	Acima de 5 a 15	Acima de 15 a 100	Acima de 100 a 300	Acima de 300
F	H	J	M	O

3.2. ATERRO SANITÁRIO

Produção em tonelada/dia (t/dia)				
Até 10	Acima de 10 a 50	Acima de 50 a 400	Acima de 400 a 1000	Acima de 1000
F	H	J	M	O

3.3. INCINERADORES DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Capacidade de processamento (Kg/h)				
Até 100	Acima de 100 a 150	Acima de 150 a 200	Acima de 200 a 250	Acima de 250
H	I	J	L	M

3.4. ESTAÇÕES DE TRABALHO

Produção (t/dia)		
Até 60	Acima de 60 a 100	Acima de 100
H	I	J

3.5. AUTOCLAVE PARA RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE E OUTROS PROCESSOS DE INERTIZAÇÃO

Capacidade de processamento (t/mês)				
De 0,5 a 30	Acima de 30 a 80	Acima de 80 a 150	Acima de 150 a 200	Acima de 200
G	H	I	J	L

3.6. RECICLAGEM DE MATERIAIS METÁLICOS E TRIAGEM DE MATERIAIS RECICLÁVEIS (QUE INCLUA PELO MENOS UMA ETAPA DO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO)

Capacidade de processamento (t/dia)				
Até 2,5	Acima 2,5 a 3,0	Acima de 3,0 a 5,0	Acima de 5,0 a 6,0	Acima de 6,0
E	G	H	I	J

3.7. RECICLAGEM DE MATERIAIS PLÁSTICOS (QUE INCLUA PELO MENOS UMA ETAPA DO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO)

Capacidade de processamento (t/dia)				
Até 0,5 a 2,0	Acima 2,0 a 3,0	Acima de 3,0 a 5,0	Acima de 5,0 a 7,0	Acima de 7,0
E	G	H	I	J

3.8. RECICLAGEM DE VIDROS (QUE INCLUA PELO MENOS UMA ETAPA DO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO)

Capacidade Instalada (t/dia)				
Até 0,5 a 1,0	Acima 1,0 a 5,0	Acima de 5,0 a 30	Acima de 30 a 100	Acima de 100
E	G	H	I	J

3.9. RECICLAGEM DE PAPEL E PAPELÃO (QUE INCLUA PELO MENOS UMA ETAPA DO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO)

Capacidade Instalada (t/dia)				
Até 0,5 a 1,0	Acima 1,0 a 5,0	Acima de 5,0 a 30	Acima de 30 a 100	Acima de 100
E	G	H	I	J

3.10. ATERRO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS

Área total (ha)				
Até 10	Acima 10 a 30	Acima de 30 a 100	Acima de 100 a 150	Acima de 150
J	M	N	O	P

3.11. INCINERADORES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS

Capacidade de Processamento (t/ano)				
Até 1.000	Acima 1.000 a 2.000	Acima de 2.000 a 10.000	Acima de 10.000 a 30.000	Acima de 30.000
L	M	N	O	P

3.12. READEQUAÇÃO E/OU MODIFICAÇÃO DE SISTEMAS DE CONTROLE E/OU DISPOSIÇÃO (INCINERAÇÃO) DE RESÍDUOS SÓLIDOS INDUSTRIAIS E HOSPITALARES

Volume em toneladas por dia (t/ano)				
Até 5	Acima 5 a 10	Acima de 10 a 20	Acima de 20 a 100	Acima de 100
H	I	J	L	M

3.13. OUTROS SISTEMAS DE TRATAMENTO E/OU DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS

Capacidade de armazenamento (Kg/h)				
Até 150	Acima 150 a 200	Acima de 200 a 300	Acima de 300 a 500	Acima de 500
H	I	J	L	M

3.14. CREMATÓRIOS

Capacidade instalada (n° cremação/mês)				
Até 15	Acima 15 a 30	Acima de 30 a 50	Acima de 50 a 80	Acima de 80
H	I	J	L	M

3.15. TRANSPORTE DE RESÍDUOS**3.15.1. RESÍDUOS DIVERSOS**

Porte	Classe de Resíduos	
	Classe II-B (inerte)	Classe II-A (não inerte)
De 5 a 10 veículos	F	H
De 11 a 30 veículos	G	I
De 31 a 50 veículos	H	J
De 50 a 70 veículos	I	L
Acima de 70 veículos	J	M

3.14.2. RESÍDUOS PERIGOSOS

Porte	Resíduos Classe I (Perigoso)
Até 10 veículos	J
De 11 até 30 veículos	L
De 31 até 50 veículos	M
De 50 até 70 veículos	N
Acima de 70 veículos	O

3.16. CENTRAIS DE RESÍDUOS

Porte	Classe de Resíduos		
	Classe II – B (inerte)	Classe II – A (não – inerte)	Classe I (Perigoso)
Até 10 toneladas	F	H	J
Acima de 10 a 30 toneladas	H	J	M
Acima de 30 a 60 toneladas	J	M	O
Acima de 60 toneladas	M	O	P

3.17. TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE SERVIÇO DE SAÚDE

Quantidade de Veículos				
Até 5	De 6 a 15	De 16 a 30	De 31 a 60	Acima de 60
J	M	O	P	Q

3.18. INSTALAÇÃO, OPERAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMA DE TRATAMENTO DE EFLUENTES LÍQUIDOS INDUSTRIAIS

Vazão máxima prevista m³/dia				
Até 40	Acima de 40 a 140	Acima de 140 a 490	Acima de 490 a 1.715	Acima de 1715
J	M	O	P	Q

TABELA 4 – ESGOTAMENTO SANITÁRIO**4.1. CONSTRUÇÃO OU AMPLIAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO (REDES DE COLETA, INTERCEPTORES E DISPOSIÇÃO FINAL DE ESGOTOS DOMÉSTICOS)**

Extensão (km)				
Até 1	Acima de 1 a 2	Acima de 2 a 3	Acima de 3 a 5	Acima de 5
J	M	O	P	Q

4.2. ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ESGOTO

Capacidade de atendimento (habitantes)	Tipo de Estação de Tratamento	
	Sistema simplificado	Sistema não simplificado
Até 1.000	F	I

De 1.001 a 5.000	G	J
De 5.001 a 10.000	H	L
De 10.001 a 20.000	I	M
De 20.001 a 30.000	J	N
De 30.001 a 50.000	L	O
De 50.001 a 100.000	M	P
Acima de 100.000	N	Q

OBSERVAÇÕES:

Os sistemas simplificados são: Tanque séptico e Valas de infiltração; Tanque Séptico e Sumidores; Tanque Séptico acoplado com filtros anaeróbicos de fluxo ascendente; Lagoas de estabilização não aeradas mecanicamente; Reatores UASB acoplados a filtros anaeróbicos de fluxo ascendente ou lagoas de polimento; outros processos naturais de tratamento de esgotos;

Os Sistemas não simplificados são: Lodos ativados; Lagoas aeradas mecanicamente; Filtros biológicos; Processos físico-químicos; Processos mecanizados e que requerem energia elétrica para seu funcionamento.

4.3. SISTEMA E DISPOSIÇÃO OCEÂNICA

Vazão média (L/s)		
Até 1000	Acima de 1000 a 1500	Acima de 1500
H	I	J

4.4. LIMPADORAS DE TANQUES SÉPTICOS (FOSSAS)

Até 5 veículos	De 6 a 10 veículos	De 11 a 20 veículos	Acima de 20 veículos
F	H	J	L

TABELA 5 – IMOBILIÁRIOS**5.1. EDIFICAÇÕES UNI OU PLURIFAMILIARES**

Nº Total de WC's no Imóvel	Tipo de Estação de Tratamento de Esgoto		
	Rede Coletora Pública	ETE simples	ETE não simples
1 ou 2	A	B	C
De 3 a 5	B	C	D
De 6 a 8	C	D	E
De 9 a 13	D	E	F
De 14 a 20	E	F	G
De 21 a 34	F	G	H
De 35 a 53	G	H	I
De 54 a 81	H	I	J
De 82 a 129	I	J	L
De 130 a 199	J	L	M
De 200 a 319	L	M	N
De 320 a 499	M	N	O
De 500 a 699	N	O	P
Acima de 700	O	P	Q

5.2. CONJUNTOS HABITACIONAIS

Unidades Habitacionais				
Até 50 unid.	De 51 a 70 unid.	De 71 a 100 unid.	De 101 a 300 unid.	Acima de 300 unid.
J	L	N	O	P

5.3. LOTEAMENTOS, DESMEMBRAMENTOS E REMEMBRAMENTOS

Área do empreendimento em Hectares						
Até 2	De 2,1 a 5	De 5,1 a 10	De 10,1 a 30	De 30,1 a 50	De 50,1 a 100	Acima de 100
H	I	J	L	N	O	P

5.4. EQUIPAMENTOS RELIGIOSOS OU SIMILARES

Área construída (m²)			
Até 200	Acima de 200 a 600	Acima de 600 a 1000	Acima de 1000
E	F	G	H

TABELA 6 – ESTABELECEMENTOS COMERCIAIS E DE SERVIÇO

6.1. EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E SERVIÇOS

Porte do Empreendimento	Potencial Degrador		
	Pequeno	Médio	Grande
Micro	C	E	H
Pequeno	D	G	L
Médio	E	H	M
Grande	F	I	N

6.2. DEPÓSITO DE MATERIAIS RECICLÁVEIS

Área do empreendimento em metros quadrados (m²)		
Até 100 m²	Acima de 100 a 500 m²	Acima de 500 m²
B	C	D

6.3. POSTOS DE REVENDA OU ABASTECIMENTOS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS, GNV E GNC

Capacidade de armazenamento de combustível (m³)				
Até 60	Acima de 60 a 120	Acima de 120 a 180 m³ de combustíveis ou até 120 m³ de combustível liq. + GNV ou GNC	Acima e 180 a 220 m³ de combustível liq. Ou acima de 120 até 180 m³ de combustível liq. + GNV ou GNC	Acima de 220 m³ de combustível liq. Ou acima de 180 m³ de combustível liq. + GNV ou GNC
E	F	G	H	I

6.4. TRANSPORTE MARÍTIMO DE PASSAGEIROS

Número de Cabines			
Até 50	Acima de 50 a 100	Acima de 100 a 500	Acima de 500
G	J	M	O

6.5. CLÍNICA MÉDICAS, VETERINÁRIAS E SIMILARES COM PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS, ODONTOLÓGICAS, POSTOS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS

Área Construída (m²)				
Até 50	Acima de 50 a 150	Acima de 150 a 2.000	Acima de 2.000 a 7.000	Acima de 7.000
C	D	E	H	L

6.6. CLÍNICAS MÉDICAS, VETERINÁRIAS E SIMILARES SEM PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS

Área Construída (m²)				
Até 50	Acima de 50 a 150	Acima de 150 a 2.000	Acima de 2.000 a 7.000	Acima de 7.000
A	B	C	G	H

6.7. SERVIÇOS DE RADIOLOGIA

Área Construída (m²)				
Até 50	Acima de 50 a 200	Acima de 200 a 1000	Acima de 1000 a 1400	Acima de 1400
D	E	F	J	M

6.8. LAVANDERIAS NÃO INDUSTRIAIS, SEM TINGIMENTO

Número de Unidades Processadas (unid. /dia)				
Até 500	Acima de 500 a 3.000	Acima de 3.000 a 5.000	Acima de 5.000 a 10.000	Acima de 10.000
D	E	H	J	N

6.9. LAVANDERIAS NÃO INDUSTRIAIS, COM TINGIMENTO

Número de Unidades Processadas (unid. /dia)				
Até 500	Acima de 500 a 3.000	Acima de 3.000 a 5.000	Acima de 5.000 a 10.000	Acima de 10.000
J	L	M	N	O

6.10. SHOPPING CENTER/GALERIAS

Área construída (m²)						
Até 350	Acima de 350 a 750	Acima de 750 a 1500	Acima de 1500 a 3000	Acima de 3000 a 6000	Acima de 6.000 a 20.000	Acima de 20.000
F	G	H	I	L	M	N

6.11. EQUIPAMENTOS DE ENSINO E PESQUISA

6.11.1. ESCOLAS, CRECHES E CENTRO DE ENSINO

Área Construída (m²)					
Até 350	Acima de 350 a 750	Acima de 750 a 1.500	Acima de 1.500 a 3.000	Acima de 3.000 a 6.000	Acima de 6.000
F	G	H	I	L	M

6.11.2. UNIVERSIDADES/FACULDADES

Área Construída (m²)					
Até 750	Acima de 750 a 1500	Acima de 1.500 a 3.000	Acima de 3.000 a 6.000	Acima de 6.000 a 20.000	Acima de 20.000
G	H	I	L	M	N

6.11.3. CENTROS DE PESQUISA E TECNOLOGIA SEM MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS, BIOLÓGICOS E SIMILARES PERIGOSOS

Área Construída (m²)						
Até 350	Acima de 350 a 750	Acima de 750 a 1.000	Acima de 1.500 a 3.000	Acima de 3.000 a 4.000	Acima de 4.000 a 6.000	Acima de 6.000
F	G	H	I	L	M	N

6.11.4. CENTROS DE PESQUISA E TECNOLOGIA COM MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS, BIOLÓGICOS E SIMILARES PERIGOSOS

Área Construída (m²)						
Até 350	Acima de 350 a 750	Acima de 750 a 1.000	Acima de 1.500 a 3.000	Acima de 3.000 a 4.000	Acima de 4.000 a 6.000	Acima de 6.000
G	H	I	L	M	N	O

6.12. SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM**6.12.1. HOTÉIS, Pousadas, Hospedarias, Flats e Similares**

Número de Quartos					
Até 10	De 11 a 20	De 21 a 50	De 51 a 100	De 101 a 300	Acima de 300
D	F	H	J	L	M

6.12.2. RESORTS

Área do Empreendimento em hectares (ha)				
Até 5	Acima de 5 a 10	Acima de 10 a 30	Acima de 30 a 90	Acima de 90
M	N	O	P	Q

6.12.3. CAMPING

Área do Empreendimento em hectares (ha)				
Até 1	Acima de 1 a 2	Acima de 2 a 4	Acima de 4 a 8	Acima de 8
C	D	E	F	G

6.13. ARMAZENAMENTO E REVENDA DE RECIPIENTES TRANSPORTÁVEIS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO GLP*

Porte	Enquadramento da CPRH
Até 40 botijões*	B
Até 120 botijões*	C
Até 480 botijões*	D
Até 1920 botijões*	F
Até 3840 botijões*	H
Até 7680 botijões*	J
Acima de 7680 botijões*	L

* Botijões cheios, parcialmente utilizados ou vazios

TABELA 7 – EMPREENDIMENTOS VIÁRIOS**7.1. RODOVIAS E ESTRADAS**

Extensão da linha em Quilômetros			
Até 20	Acima de 20 a 50	Acima de 50 a 300	Acima de 300
J	L	N	O

7.2. FERROVIAS

Extensão da linha em Quilômetros

Até 20	Acima de 20 a 50	Acima de 50 a 300	Acima de 300
J	L	N	O

7.3. HIDROVIA

Extensão da linha em Quilômetros			
Até 5	Acima de 5 a 15	Acima de 15	
J	L	N	

7.4. METROVIAS

Extensão da linha em Quilômetros			
Até 5	Acima de 5 a 15	Acima de 15	
J	L	N	

7.5. PONTES E VIADUTOS

Extensão em Metros			
Até 50	Acima de 50 a 100	Acima de 100 a 200	Acima de 200
G	H	I	J

7.6. ACESSOS

Extensão em Metros				
Até 500	Acima de 500 a 1000	Acima de 1000 a 1.500	Acima 1.500 a 6.000	Acima de 6.000
G	H	I	J	L

TABELA 8 – EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS E PECUÁRIOS

Observação: As atividades relacionadas nas tabelas 8.4, 8.5 e 8.6, desenvolvidas nas Unidades de Conservação, não estão isentas de solicitar as respectivas licenças ambientais.

8.1. AQUICULTURA

8.1.1. PISCICULTURA CONVENCIONAL (VIVEIRO ESCAVADO)

Área utilizada nos viveiros em hectares				
Até 5*	Acima de 5 a 12	Acima de 12 a 15	Acima de 25 a 50	Acima de 50
F	G	H	I	J

*Licenciamento Simplificado

8.1.2. PISCICULTURA EM TANQUE-REDE (ÁGUA DOCE)

Volume utilizado do manancial em metro cúbico				
Até 140*	Acima de 140 a 1.000	Acima de 1.000 a 3.500	Acima de 3.500 a 9.000	Acima de 9.000
E	F	G	H	I

*Licenciamento Simplificado

8.1.3. PISCICULTURA MARINHA (TANQUES-REDE)

Volume utilizado do manancial em metro cúbico				
Até 5000*	Acima de 5000 a 12.500	Acima de 12.500 a 30.000	Acima de 30.000 a 62.000	Acima de 62.000
G	H	I	J	L

*Licenciamento Simplificado

8.1.4. CARCINICULTURA (ÁGUA DOCE)

Área utilizada nos viveiros em hectare				
Até 5*	Acima de 5 a 12	Acima de 12 a 25	Acima de 25 a 50	Acima de 50
F	G	H	I	J

*Licenciamento Simplificado

8.1.5. CARCINICULTURA (MARINHA)

Área utilizada nos viveiros em hectare				
Até 5*	Acima de 5 a 10	Acima de 10 a 30	Acima de 30 a 50	Acima de 50
F	G	H	I	J

*Licenciamento Simplificado

8.1.6. PRODUÇÃO DE FORMAS JOVENS

Área utilizada na construção em metro quadrado				
Até 1.000*	Acima de 1.000 a 3.000	Acima de 3.000 a 5.000	Acima de 5.000 a 10.000	Acima de 10.000
E	F	G	H	I

8.1.7. RANICULTURA

Área utilizada na construção em metro quadrado			
Até 400	Acima de 400 a 800	Acima de 800 a 1200	Acima de 1200
F	G	H	I

8.1.8. HERPETOCULTURA

Área utilizada para instalação do cultivo em metro quadrado				
Até 1.000	Acima de 1.000 a 3.000	Acima de 3.000 a 5.000	Acima de 5.000 a 10.000	Acima de 10.000
E	F	G	H	I

8.1.9. MALACOCULTURA

Área utilizada para instalação do cultivo em hectare (ha)				
Até 2*	Acima de 2 a 5	Acima de 5 a 15	Acima de 15 a 30	Acima de 30
E	F	G	H	I

*Licenciamento Simplificado

8.1.10. ALGICULTURA

Área utilizada para instalação do cultivo em hectare (ha)				
Até 5	Acima de 5 a 10	Acima de 10 a 20	Acima de 20 a 40	Acima de 40
C	D	E	F	G

*Licenciamento Simplificado

8.1.11. PISCICULTURA ORNAMENTAL

Área utilizada para instalação do cultivo em metro quadrado				
Até 1.000*	Acima de 1.000 a 2.000*	Acima de 2.000 a 5.000	Acima de 5.000 a 10.000	Acima de 10.000
B	C	D	E	F

*Licenciamento Simplificado

8.2. ATIVIDADES AGRÍCOLAS COM IRRIGAÇÃO E/OU DRENAGEM DE SOLO AGRÍCOLA

Área utilizada na atividade em hectare (ha)				
Até 2	Acima de 2 a 5	Acima de 5 a 10	Acima de 10 a 50	Acima de 50
C	D	E	G	I

8.3. CENTRAL DE EMBALAGEM E EXPEDIÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS

Área do empreendimento em metros quadrados (m²)			
Até 200 m²	Acima de 200 a 400 m²	Acima de 400 a 600 m²	Acima de 600 m²
C	D	E	G

8.4. ASSENTAMENTOS RURAIS

Área do empreendimento em hectare				
Até 100	Acima de 100 a 200	Acima de 200 a 500	Acima de 500 a 800	Acima de 800
E	F	G	H	I

8.5. ATIVIDADES AGRÍCOLAS SEM IRRIGAÇÃO E/OU DRENAGEM (EM HECTARES)

	A	B	C	D	E	F
RD-01	De 220,08 a 282,15	De 282,16 a 626,38	De 626,39 a 1.190,68	De 1.190,69 a 1.754,99	De 1.755,00 a 2.883,58	Acima de 2.883,58
RD-02	De 214,51 a 275,00	De 275,01 a 610,50	De 610,51 a 1.160,50	De 1.160,51 a 1.710,50	De 1.710,51 a 2.810,50	Acima de 2.810,50
RD-03	De 273,01 a 350,00	De 350,01 a 777,00	De 777,01 a 1.477,00	De 1.477,01 a 2.177,00	De 2.177,01 a 3.577,00	Acima 3.577,00
RD-04	De 253,51 a 325,00	De 325,01 a 721,50	De 721,51 a 1.371,50	De 1.371,51 a 2.021,50	De 2021,51 a 3.321,50	Acima de 3.321,50
RD-05	De 156,01 a 200,00	De 200,01 a 444,00	De 444,01 a 844,00	De 844,01 a 1.244,00	De 1.244,01 a 2.044,00	Acima 2.044,00
RD-06	De 239,58 a 307,15	De 307,16 a 681,88	De 681,89 a 1.296,18	De 1.296,19 a 1.910,48	De 1.910,49 a 3.139,08	Acima de 3.139,08
RD-07	De 144,89 a 185,75	De 185,76 a 412,37	De 412,38 a 783,87	De 783,88 a 1.155,37	De 1.155,38 a 1.898,37	Acima de 1.898,37
RD-08	De 101,87 a 130,60	De 130,61 a 289,94	De 289,95 a 551,14	De 551,15 a 812,34	De 812,35 a 1.334,74	Acima de 1.334,74

RD-09	De 98,03 a 120,55	De 120,56 a 267,63	De 267,64 a 508,73	De 508,74 a 749,83	De 749,84 a 1.232,03	Acima de 1.232,03
RD-10	De 57,22 a 73,35	De 73,36 a 162,84	De 162,85 a 309,54	De 309,55 a 456,24	De 456,25 a 749,64	Acima de 749,64
RD-11	De 56,24 a 72,10	De 72,11 a 160,07	De 160,08 a 304,27	De 304,28 a 448,47	De 448,48 a 736,87	Acima de 736,87
RD-12	De 34,56 a 44,30	De 44,31 a 98,35	De 98,36 a 186,95	De 186,96 a 275,55	De 275,56 a 452,5	Acima de 452,5

8.5. ATIVIDADES PECUÁRIAS (EM HECTARES)

	A	B	C	D	E	F
RD-01	De 366,80 a 564,30	De 564,31 a 1326,11	De 1326,12 a 1890,41	De 1890,42 a 2454,71	De 2454,72 a 3019,01	Acima de 3019,01
RD-02	De 357,51 a 550,00	De 550,01 a 1292,50	De 1292,51 a 1842,50	De 1842,51 a 2392,50	De 2392,51 a 2942,50	Acima de 2942,50
RD-03	De 455,01 a 700,00	De 700,01 a 1645,00	De 1645,01 a 2345,00	De 2345,01 a 3045,00	De 3045,01 a 3745,00	Acima 3745,00
RD-04	De 422,51 a 650,00	De 650,01 a 1527,50	De 1527,51 a 2177,50	De 2177,51 a 2827,50	De 2827,51 a 3477,50	Acima de 3477,50
RD-05	De 260,01 a 400,00	De 400,01 a 940,00	De 940,01 a 1340,00	De 1340,01 a 1.740,00	De 1.740,01 a 2.140,00	Acima 2.140,00
RD-06	De 399,30 a 614,30	De 614,31 a 614,31	De 1443,62 a 2057,91	De 2057,92 a 2672,21	De 2672,22 a 3286,51	Acima de 3286,51
RD-07	De 241,48 a 371,50	De 371,51 a 873,03	De 873,04 a 1244,53	De 1244,54 a 1616,03	De 1616,04 a 1987,53	Acima de 1987,53
RD-08	De 169,79 a 261,20	De 261,21 a 652,43	De 652,44 a 913,63	De 913,64 a 1174,83	De 1174,84 a 1436,03	Acima de 1436,03
RD-09	De 156,72 a 241,10	De 241,11 a 566,59	De 566,60 a 807,69	De 807,70 a 1048,79	De 1048,80 a 1.289,89	Acima de 1289,89
RD-10	De 95,36 a 146,70	De 146,71 a 344,75	De 344,76 a 491,45	De 491,46 a 638,15	De 638,16 a 784,85	Acima de 784,85
RD-11	De 93,74 a 144,20	De 144,21 a 338,87	De 338,68 a 483,07	De 483,08 a 627,27	De 627,28 a 771,47	Acima de 771,47
RD-12	De 57,60 a 88,60	De 88,61 a 208,21	De 208,22 a 296,81	De 296,82 a 385,41	De 385,42 a 474,01	Acima de 474,01

8.5. AVICULTURA

Área construída (m²)					
Até 1200 m²	Acima de 1200 a 2400 m²	Acima de 2400 a 4800 m²	Acima de 4.800 a 9.600 m²	Acima de 9.600 m²	
D	E	G	I	L	

8.6. SUINOCULTURA

Capacidade máxima de cabeça				
Até 200	Acima de 200 a 500	Acima de 500 a 1000	Acima de 1000 a 1500	Acima de 1500
D	F	G	I	M

TABELA 9 – ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS

9.1. BASE DE ARMAZENAMENTO E DE DISTRIBUIÇÃO DE DERIVADOS LÍQUIDOS DE PETRÓLEO, BIODIESEL E ÁLCOOL

Capacidade de Armazenamento de combustível (m³)				
Até 50	Acima de 50 a 150	Acima de 150 a 2000	Acima de 2000 a 7000	Acima de 7000
J	L	M	N	O

9.2. ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS QUÍMICOS E/OU SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS

Área Construída (m²)				
Até 500	Acima de 500 a 1000	Acima de 1000 a 8000	Acima de 8000 a 12000	Acima de 12000
F	J	M	N	O

9.3. TERMINAIS E CARGA E DESCARGA DE PRODUTOS QUÍMICOS DIVERSOS

Área Construída (m²)				
Até 500	Acima de 500 a 1000	Acima de 1000 a 8000	Acima de 8000 a 12000	Acima de 12000
F	J	M	N	O

9.4. SISTEMA DE TRANSPORTE POR DUTOS

Extensão de linha				
Ramal	Até 50 m F	Acima de 50m a 100m G	Acima de 100m a 200m H	Acima de 200 m I
Principal	Até 50 km J	Acima de 50km a 100km O	Acima de 100km P	
Bolsão	Até 10 km J	Acima de 10 km a 20 km O	Acima de 20km P	

9.5. TRANSPORTES DE CARGAS EM GERAL

Quantidade de Veículos				
Até 10	De 11 a 30	De 31 a 50	De 51 a 70	Acima de 70

E	F	G	H	I
---	---	---	---	---

9.6. TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS

Quantidade de Veículos				
Até 10	De 11 a 30	De 31 a 50	De 51 a 70	Acima de 70
E	F	G	H	I

9.7. ARMAZENAMENTO, MANUSEIO E ENVASE DE PRODUTOS DERIVADOS DE PETRÓLEO (ÓLEO, LUBRIFICANTES, SOLVENTES, QUEROSENE E SIMILARES)

Capacidade de armazenamento do produto (m³)				
Até 45	De 45 a 60	De 60 a 75	De 75 a 90	Acima de 90
H	J	L	M	O

9.8. COLETA, ARMAZENAMENTO E REVENDA DE ÓLEO LUBRIFICANTE USADO, SOLVENTES OUTROS PRODUTOS QUÍMICOS

Capacidade de armazenamento do produto (m³)				
Até 45	De 45 a 60	De 60 a 75	De 75 a 90	Acima de 90
G	H	I	J	L

* Transporte realizado pela mesma empresa caso seja realizado por outra, proceder ao licenciamento do transporte separadamente, em nome do empreendedor responsável por essa atividade.

9.9. UNIDADES DE COMPRESSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL COMPRIMIDO (GNC)

Capacidade de Máxima de Vazão de Gás Natural (Nm³/h)				
Até 50	De 50 a 200	De 200 a 1000	De 1000 a 1400	Acima de 1400
H	I	J	L	M

TABELA 10 – OBRAS DIVERSAS**10.1. ATRACADORES, MARINAS E PIERES**

Capacidade de Atracação		
Até 50 barcos	De 51 a 100 barcos	Acima de 100 barcos
L	M	N

10.2. RETIFICAÇÃO DE CURSOS D'ÁGUA

Extensão em Metros (m)				
Até 1000	Acima de 1000 a 5000	Acima de 5000 a 10000	Acima de 10000 a 50000	Acima de 50000
I	J	L	M	N

10.3. ABERTURA, EMBOCADIRAS E CANAIS

Extensão em Metros (m)			
Até 1000	Acima de 1000 a 3000	Acima de 3000 a 5000	Acima de 5000
I	J	L	N

10.4. ESTAÇÕES ELEVATÓRIAS

Vazão em metros cúbicos por hora				
Até 20	Acima de 20 a 50	Acima de 50 a 250	Acima de 250 a 500	Acima de 500
E	F	G	H	I

10.5. CANTEIRO DE OBRAS

Sistema de Esgotamento	Área do Empreendimento em Metros Quadrados (m²)			
Sanitário	Até 100	Acima de 100 a 500	Acima de 500 a 1.000	Acima de 1.000
Ligado à Rede Pública	C	E	G	H
Outros Sistemas	F	H	J	L

10.6. OBRAS DE PROTEÇÃO LITORÂNEA**10.6.1. CONSTRUÇÃO DE QUEBRAMAR, ESPIGÕES, MOLHES E SIMILARES**

Volume em metros cúbicos				
Até 1000	Acima de 1000 a 5000	Acima de 5000 a 30000	Acima de 30000 a 70000	Acima de 70000
G	H	I	J	L

10.6.2. ENGORDAMENTO DE FAIXA DE PRAIA

Volume em metros cúbicos				
Até 1000	Acima de 1000 a 5000	Acima de 5000 a 30000	Acima de 30000 a 70000	Acima de 70000
G	H	I	J	L

10.6.3. MURO DE CONTENÇÃO E SIMILARES

Extensão em metros			
Até 50	Acima de 50 a 100	Acima de 100 a 200	Acima de 200
E	F	G	H

10.7. EMPREENDIMENTOS DE URBANIZAÇÃO**10.7.1. REVITALIZAÇÕES/REQUALIFICAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS**

Área do Empreendimento em metros quadrados (m²)				
Até 200	Acima de 200 a 500	Acima de 500 a 1000	Acima de 1000 a 5000	Acima de 5000
B	C	D	G	H

10.7.2. PLANOS E PROJETOS URBANÍSTICOS

Área do Empreendimento em metros quadrados (m²)				
Até 1000	Acima de 1000 a 3000	Acima de 3000 a 5000	Acima de 5000 a 10000	Acima de 10000
G	H	I	J	M

TABELA 11 – UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS**11.1. EXPLORAÇÃO DE ÁGUA MINERAL**

Número de Empregados	Área do Empreendimento em Metros Quadrados (m²)		
	Até 1000	Acima de 1000 a 8000	Acima de 8000
Até 10 empregados	G	H	I
De 11 a 50 empregados	H	I	J
Acima de 50 empregados	I	J	L

11.2. BARRAGENS E DIQUES

Volume de Acumulação de 1.000 metros cúbicos				
Até 50	Acima de 50 a 100	Acima de 100 a 500	Acima de 500 a 1000	Acima de 1000
ISENTO	G	H	L	M

11.3. EXPLORAÇÃO DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS

Volume em metros cúbicos por hora			
Até 5	Acima de 5 a 20	Acima de 20 a 40	Acima de 40
C	D	E	F

11.4. CAPTAÇÃO E TRATAMENTO DE ÁGUAS SUPERFICIAIS

Vazão em metros cúbicos por hora				
Até 18 m	Acima de 18 a 50	Acima de 50 a 250	Acima de 250 a 500	Acima de 500
C	D	F	I	M

11.5. SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUAS

Vazão em metros cúbicos por hora				
Até 18 m	Acima de 18 a 50	Acima de 50 a 250	Acima de 250 a 500	Acima de 500
C	D	F	I	M

11.6. ADUTORAS

Extensão em Quilômetros		
Até 10	Acima de 10 a 50	Acima de 50
C	D	F

11.7. SISTEMA DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS

Vazão Máxima Prevista (m³/s)

Até 20	Acima de 20 a 50	Acima de 50 a 125	Acima de 125 a 300	Acima de 300
C	D	F	I	M

TABELA 12 – ENERGIA E TELECOMUNICAÇÕES

12.1. SUBESTAÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA

Potência (MVA)				
Até 5	Acima de 5 a 15	Acima de 15 a 45	Acima de 45 a 135	Acima de 135
H	I	J	L	M

12.2. LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Tensão da Linha em KV	Extensão da Linha em km			
	Até 100	Acima de 100,1 a 200	Acima de 200	
13.8 KV	H	I	J	
69 KV	I	J	L	
230 KV	J	L	M	
500 KV	L	M	N	

12.3. REDE DE TRANSMISSÃO DE SISTEMAS DE TELEFONIA

Extensão em km		
Até 5	Acima de 5 a 15	Acima de 15
H	J	M

12.4. ESTAÇÕES DE RÁDIO BASE (ERB's) E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA SEM FIO

Potência DE Transmissor (ERP) efetivamente irradiada	Frequência de Transmissão (Mhz)		
	De 10 a 400 Mhz	De 401 a 1999 Mhz	De 2.000 Mhz a 300 Ghz
Até 45 w	E	H	L
Acima de 45 a 200 w	F	I	M
Acima de 200 w	G	J	N

* São consideradas exceções e estão dispensados de licenciamento:

- As estações apenas receptoras de radiofrequências;
- As estações de uso militar, inclusive radares;
- Radares civis com o propósito de controle ou defesa do tráfego aéreo;
- Estações do serviço radioamador e do serviço rádio do cidadão, desde que atendidas as exigências do Anexo à Resolução Anatel nº 303 de 02/07/2002, ou outra que porventura venha a substituí-la;
- Estação de radiocomunicação de uso exclusivo das polícias militar e civil, corpo de bombeiros, defesa civil, ambulâncias (pronto-socorro) e similares;
- Estações de radiocomunicação com radiação restrita em geral, que atendam às condições exigidas pela Resolução 365 da Anatel;
- Estações de radiocomunicação instaladas em aeronaves, embarcações, ou de operação itinerante, de acordo com definição da Anatel.

12.5. SISTEMAS DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

12.5.1. EÓLICA

Potência (MVA)				
Até 5	Acima de 5 a 15	Acima de 15 a 45	Acima de 45 a 135	Acima de 135
G	H	I	J	L

12.5.2. TERMOELÉTRICA A GÁS NATURAL

Potência (MVA)				
Até 5	Acima de 5 a 15	Acima de 15 a 45	Acima de 45 a 135	Acima de 135
G	H	I	J	L

12.5.3. TERMOELÉTRICA A BAGAÇO DE CANA-DE-AÇÚCAR OU OUTRO VEGETAL

Potência (MVA)				
Até 5	Acima de 5 a 15	Acima de 15 a 45	Acima de 45 a 135	Acima de 135
J	L	M	N	P

12.5.4. TERMOELÉTRICA A DIESEL, ÓLEO BPF, CARVÃO MINERAL E SIMILARES

Potência (MVA)				
Até 5	Acima de 5 a 15	Acima de 15 a 45	Acima de 45 a 135	Acima de 135
M	N	O	P	Q

12.5.5. HIDROELÉTRICA

Potência (MVA)				
Até 5	Acima de 5 a 15	Acima de 15 a 45	Acima de 45 a 135	Acima de 135
L	M	N	P	Q

TABELA 13 – INFRAESTRUTURA

13.1. PRESIDIOS, PENITENCIÁRIAS E SIMILARES

Capacidade em números de celas				
Até 10	Acima de 11 a 50	Acima de 51 a 100	Acima de 101 a 300	Acima de 300
H	I	J	L	M

13.2. CEMITÉRIOS E SIMILARES

Área de empreendimento em metros quadrados (m²)				
Até 3000	Acima de 3000 a 6000	Acima de 6000 a 10000	Acima de 10000	
I	J	L	M	

13.3. AEROPORTOS

Área total em hectares (ha)				
Até 10	Acima de 10 a 50	Acima de 50 a 100	Acima de 100 a 300	Acima de 300
M	N	O	P	Q

13.4. PORTOS

Área total em hectares (ha)				
Até 2	Acima de 2 a 10	Acima de 10 a 50	Acima de 50 a 100	Acima de 100
M	N	O	P	Q

13.5. HOSPITAIS

Quantidade de Leitos				
Até 50	Acima de 50 a 100	Acima de 100 a 200	Acima de 200 a 300	Acima de 300
D	E	H	J	N

13.6. TERMINAIS DE PASSAGEIROS

Área do Empreendimento em metros quadrados (m²)				
Até 500	Acima de 500 a 1000	Acima de 1000 a 5000	Acima de 5000	
E	F	G	H	

13.7. AERÓDROMOS (PISTA DE POUSO E DECOLAGEM)

Comprimento da pista em metros				
Até 400	Acima de 400 a 600	Acima de 600 a 800	Acima de 800 a 1000	Acima de 1000
H	I	J	L	M

13.8. HELIPONTO E HELIPORTO

Área do Empreendimento em metros quadrados (m²)				
Até 100	Acima de 100 a 500	Acima de 500 a 1000	Acima de 1000 a 2000	Acima de 2000
G	H	I	J	L

13.9. PÓLOS, CONDOMÍNIOS, PARQUES E DISTRITOS INDUSTRIAIS

Área do Projeto (ha)				
Até 20	Acima de 20 a 50	Acima de 50 a 125	Acima de 125 a 315	Acima de 315
G	H	I	J	L

TABELA 14 – EQUIPAMENTOS DE LAZER E ESPORTES

14.1. GINÁSIOS, QUADRAS E SIMILARES

Área do Empreendimento em metros quadrados (m²)				
Até 100	Acima de 100 a 500	Acima de 500 a 1000	Acima de 1000 a 2000	Acima de 2000

C	E	F	G	I
---	---	---	---	---

14.2. ESTÁDIOS DE FUTEBOL

Capacidade de Espectadores				
Até 5000	Acima de 5000 a 15000	Acima de 15000 a 30000	Acima de 30000 a 50000	Acima de 50000
H	I	L	M	O

14.3. COMPLEXO ESPORTIVOS E VILAS OLÍMPICAS

Área do Empreendimento em hectares (ha)				
Até 2	Acima de 2 a 4	Acima de 4 a 8	Acima de 8 a 16	Acima de 16
L	M	N	O	P

14.4. AUTÓDROMO

Área do Empreendimento em metros quadrados (m²)				
Até 5.000	Acima de 5.000 a 20.000	Acima de 20.000 a 50.000	Acima de 50.000	
I	J	L	M	

14.5. TRILHAS ECOLÓGICAS

Extensão em Quilômetros (km)				
Até 5	Acima de 5 a 10	Acima de 10 a 15	Acima de 15 a 20	Acima de 20
E	F	G	H	I

14.6. CASA DE SHOWS E SIMILARES

Área do Empreendimento em metros quadrados (m²)				
Até 500	Acima de 500 a 2000	Acima de 2000 a 3000	Acima de 3500 a 5000	Acima de 5000
F	G	I	J	L

14.7. CENTRO DE CONVENÇÕES

Área do Empreendimento em metros quadrados (m²)				
Até 1000	Acima de 1000 a 3000	Acima de 3000 a 9000	Acima de 9000 a 27000	Acima de 27000
G	H	J	M	N

14.8. TEATROS E CINEMAS

Área do Empreendimento em metros quadrados (m²)				
Até 300	Acima de 300 a 1000	Acima de 1000 a 2000	Acima de 2000 a 3000	Acima de 3000
D	E	F	G	H

14.9. CLUBES

Área do Empreendimento em metros quadrados (m²)				
Até 500	Acima de 500 a 2000	Acima de 2000 a 3500	Acima de 3500 a 5000	Acima de 5000
F	G	I	J	L

14.10. ESTAÇÕES TERMAIS, PARQUES TEMÁTICOS

Área do Empreendimento em metros quadrados (m²)				
Até 1000	Acima de 1000 a 5000	Acima de 5000 a 10000	Acima de 10000	
G	H	I	M	

14.11. PRAÇAS

Área do Empreendimento em metros quadrados (m²)				
Até 200	Acima de 200 a 500	Acima de 500 a 1000	Acima de 1000 a 2000	Acima de 2000
B	C	D	E	F

14.12. PARQUES URBANOS E METROPOLITANOS, PARQUES DE EXPOSIÇÃO

Área do Empreendimento em metros quadrados (m²)				
Até 1000	Acima de 1000 a 5000	Acima de 5000 a 10000	Acima de 10000 a 20000	Acima de 20000
E	F	G	H	M

14.13. ZOOLOGICOS

Área do Empreendimento em metros quadrados (m²)				
Até 2000	Acima de 2000 a 5000	Acima de 5000 a 10000	Acima de 10000 a 15000	Acima de 15000
E	F	G	H	I

14.14. JARDINS BOTÂNICOS

Área do Empreendimento em metros quadrados (m²)				
Até 2000	Acima de 2000 a 5000	Acima de 5000 a 10000	Acima de 10000 a 15000	Acima de 15000
C	D	E	F	G

14.15. OUTROS EQUIPAMENTOS DE LAZER E ESPORTES*

Área do Empreendimento em metros quadrados (m²)				
Até 500	Acima de 500 a 2000	Acima de 2000 a 3500	Acima de 3500 a 5000	Acima de 5000
C	D	E	F	G

* Estruturas de lazer: espaço reservado para lazer, recreação, visitação, treinamento, educação ambiental, com ou sem infraestrutura de apoio a essas atividades (restaurante, refeitório, estacionamento, banheiros etc.)

TABELA 15 – EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES FLORESTAIS**15.1. APROVAÇÃO DO PROJETO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL* (MODALIDADES: SUSTENTÁVEL SIMPLIFICADO; SUSTENTÁVEL; AGROFLORESTAL SUSTENTÁVEL; SILVIPASTORIL SUSTENTÁVEL; AGROSILVIPASTORIL SUSTENTÁVEL)**

Área Total (ha)			
Até 150	Acima de 150 a 700	Acima de 700 a 1500	Acima de 1500
D	F	G	H

* Licença Simplificada

15.2. FABRICAÇÃO E/OU PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL – PRODUÇÃO ANUAL

Metro Cúbico do Carvão	Quantidade de Fornos				
	Até 005	De 06 a 10	De 11 a 30	De 30 a 100	Acima de 100
	Micro	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
Até 1200	G	H	I	J	L
Acima de 1200 a 2400	H	I	J	L	M
Acima de 2400 a 7200	I	J	L	M	N
Acima de 7200 a 24000	J	L	M	N	O
Acima de 24000	L	M	N	O	P

* Licença Simplificada para atividade de Carvoejamento na qual possui 05 fornos e produção máxima de até 2400. Acima da produção de 2400 deverá ser emitida licença ambiental simplificada (LP/LI/LO).

15.3. VIVEIRO FLORESTAL*

Mudas Produzida/Ano				
Até 50000	Acima de 50000 a 200000	Acima de 200000 a 600000	Acima de 600000 a 1000000	Acima de 1000000
E	F	G	H	I

* Licença Simplificada

**ANEXO III
ENQUADRAMENTO DAS AUTORIZAÇÕES****TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIAS**

Volume transportado em toneladas		
Até 20	Acima de 20 a 100	Acima de 100
G	I	L

READEQUAÇÃO E/OU MODIFICAÇÕES DE SISTEMAS DE CONTROLE DE EFLUENTES INDUSTRIAIS**READEQUAÇÃO E/OU MODIFICAÇÃO DE SISTEMAS DE CONTROLE DE EFLUENTES INDUSTRIAIS EM ESTADO SÓLIDO E/OU LÍQUIDO**

Volume em metros cúbicos por dia				
Até 20	Acima de 20 a 200	Acima de 200 a 1000	Acima de 1000 a 10000	Acima de 10000
H	I	J	L	M

READEQUAÇÃO E/OU MODIFICAÇÃO DE SISTEMAS DE CONTROLE DE EFLUENTES GASOSOS

Capacidade instalada (t/mês)				
Até 1000	Acima de 1000 a 2000	Acima de 2000 a 10000	Acima de 10000 a 30000	Acima de 30000
G	H	I	J	L

USINA MÓVEL DE CONCRETO E DE ASFALTO, INCLUSIVE PRODUÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO A QUENTE E A FRIO

Capacidade instalada (t/mês)				
Até 2000	Acima de 2000 a 8000	Acima de 8000 a 30000	Acima de 30000 a 80000	Acima de 80000
G	H	I	J	L

ATERROS HIDRÁULICOS E ENGORDAMENTO DE FAIXAS DE PRAIAS

Volume em metros cúbicos				
Até 1000	Acima de 1000 a 5000	Acima de 5000 a 30000	Acima de 30000 a 70000	Acima de 70000
G	I	L	N	P

DRAGAGEM MARÍTIMA

Volume em metros cúbicos				
Até 1000	Acima de 1000 a 5000	Acima de 5000 a 30000	Acima de 30000 a 70000	Acima de 70000
G	H	I	L	O

DRAGAGEM, DESASSOREAMENTO E TERRAPLANAGEM

Volume em metros cúbicos				
Até 1000	Acima de 1000 a 5000	Acima de 5000 a 30000	Acima de 30000 a 70000	Acima de 70000
G	I	L	N	P

DRENAGEM

Extensão em Quilômetros (km)		
Até 5	Acima de 50 a 20	Acima de 20
J	L	M

MURO DE CONTENÇÃO

Extensão em metros (m)			
Até 50	Acima de 50 a 100	Acima de 100 a 200	Acima de 200
D	E	F	G

PAVIMENTAÇÃO DE RUAS E RODOVIAS

Extensão em Quilômetros (km)			
Até 10	Acima de 10 a 50	Acima de 50 a 200	Acima de 200
G	H	I	J

PESQUISAS AMBIENTAIS

D

REVESTIMENTOS DE CANAIS URBANOS

Extensão em metros (m)			
Até 200	Acima de 200 a 500	Acima de 500 a 1000	Acima de 1000
F	G	H	I

USO DO FOGO CONTROLADO

Hectare solicitado				
Até 20	Acima de 20 a 50	Acima de 50 a 100	Acima de 100 a 200	Acima de 200
H	I	J	L	M

EXPLORAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS: USO NÃO MADEIREIROS (ÓLEOS ESSENCIAIS, RESINAS, GOMAS, FRUTOS, FOLHAS, RAMOS, RAÍZES, SEMENTES E PRODUTOS VOLTADOS PARA A PRODUÇÃO DE FÁRMACOS, COSMÉTICOS E OUTRAS FINALIDADES

Tonelada/Ano				
Até 0,2	Acima de 0,2 a 1	Acima de 1 a 3	Acima de 3 a 5	Acima de 5
C	D	E	F	G

SUPRESSÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO

Hectare Suprimido				
Até 20	Acima de 20 a 50	Acima de 50 a 100	Acima de 100 a 200	Acima de 200
D	F	I	L	N

SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO OU INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – APP

Hectare Suprimido				
Até 1	Acima de 1 a 5	Acima de 5 a 10	Acima de 10 a 20	Acima de 20
D	G	I	L	N

SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA LICENCIAMENTO FLORESTAL DE OBRAS, EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES MODIFICADORAS DO MEIO AMBIENTE

Hectare Suprimido				
Até 20	Acima de 20 a 50	Acima de 50 a 100	Acima de 100 a 200	Acima de 200
D	G	I	L	O

MANEJO DE ÁRVORES IMUNES DE CORTE: TRANSPLANTE E/OU PODA

Hectare Suprimido				
Até 20	Acima de 20 a 50	Acima de 50 a 100	Acima de 100 a 200	Acima de 200
B	C	D	E	F

EXPLORAÇÃO DE TALHÃO DE PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL*

Área de Talhão a ser suprimido (em hectares)				
Até 20	Acima de 20 a 50	Acima de 50 a 100	Acima de 100 a 200	Acima de 200
B	C	D	E	F

* Referente à Autorização de exploração anual vinculado a todas as tipologias de manejo floresta.

SERVIDÃO FLORESTAL

Hectare solicitado				
Até 20	Acima de 20 a 50	Acima de 50 a 100	Acima de 100 a 200	Acima de 200
B	C	D	E	F

RESERVA LEGAL

Hectare solicitado				
Até 20	Acima de 20 a 50	Acima de 50 a 100	Acima de 100 a 200	Acima de 200
B	C	D	E	F

IMPLANTAÇÃO OU ENRIQUECIMENTO DE FLORESTAS PLANTADAS COM ESPÉCIES NATIVAS

Hectare solicitado				
Até 20	Acima de 20 a 50	Acima de 50 a 100	Acima de 100 a 200	Acima de 200
B	C	D	E	F

IMPLANTAÇÃO DE FLORESTAS PLANTADAS COM ESPÉCIES EXÓTICAS

Hectare solicitado				
Até 20	Acima de 20 a 50	Acima de 50 a 100	Acima de 100 a 200	Acima de 200
G	H	I	J	L

REMEDIÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS

Área Total (ha)				
Até 10	Acima de 10 a 30	Acima de 30 a 100	Acima de 100 a 150	Acima de 150
C	D	E	F	G

SUPRESSÃO DE INDIVÍDUOS ISOLADOS DE ESPÉCIES NATIVAS

Indivíduos Suprimidos				
Até 20	De 21 a 50	De 51 a 100	De 101 a 200	Acima de 200
B	C	D	F	G

CAPTURA, COLETA E TRANSPORTE DE FAUNA SILVESTRE

Área de Abrangência do Estudo				
Até 20	Acima de 20 a 50	Acima de 50 a 100	Acima de 100 a 200	Acima de 200
B	C	D	F	G

ANEXO IV**TAXA EM REAIS, POR ANO, PARA A OBTENÇÃO DE LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES E CONSULTA PRÉVIA EXERCÍCIO 2023**

ENQUADRAMENTO	CONSULTA PRÉVIA	LICENÇA PRÉVIA	LICENÇA INSTALAÇÃO	DE LICENÇA OPERAÇÃO	DE AUTORIZAÇÃO	LICENÇA SIMPLIFICADA
A	97,71	104,21	138,99	104,21	104,21	243,21
B	-	138,99	277,95	138,99	138,99	416,95
C	-	208,45	416,95	277,95	277,95	694,91
D	-	277,95	555,91	416,95	416,95	972,86
E	-	419,95	833,88	555,91	555,91	1389,81
F	-	555,91	1111,82	833,88	833,88	1945,72
G	-	833,8	1667,75	1111,82	1111,82	2796,43
H	-	1111,82	2223,69	1667,75	1667,75	3891,44
I	-	1667,75	3335,57	2226,69	2223,69	5559,26
J	-	2223,69	4447,41	3335,57	3335,57	7782,98
L	-	3335,57	6671,08	4447,41	4447,41	11118,50
M	-	4447,41	8894,75	6671,08	6671,08	15565,83
N	-	6671,08	13342,14	8894,75	8894,75	22236,90
O	-	8894,75	17789,49	13342,14	13342,14	31131,64
P	-	11118,44	22236,92	17789,49	17789,49	40026,42
Q	-	13.342,14	27093,26	22236,92	22236,92	49330,18

ANEXO V**RELAÇÃO DE VALORES DE MULTA POR ATRASO EM INSCRIÇÃO NO CADASTRO TÉCNICO MUNICIPAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS NATURAIS EM FUNÇÃO DO NÍVEL DO ESTABELECIMENTO (EM REAIS)**

Nível do Estabelecimento	Multa por Atraso (em R\$)
Pessoa Física	RS 90,00
Microempresa	RS 1.500,00
Empresa de Médio Porte	RS 2.000,00
Empresa de Grande Porte	RS 10.000,00

ANEXO VI**VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE GOIANA, POR ESTABELECIMENTO, POR TRIMESTRE (EM REAIS)**

POTENCIAL POLUIDOR	PESSOA FÍSICA	MICROEMPRESA	EMPRESA DE PEQUENO PORTE	EMPRESA DE MÉDIO PORTE	EMPRESA DE GRANDE PORTE
Pequeno	-	-	RS 33,95	RS 67,91	RS 135,82
Médio	-	-	RS 54,32	RS 108,65	RS 271,64
Alto	-	RS 15,09	RS 67,91	RS 135,82	RS 679,11

Publicado por:

Iara Azevedo de Sousa

Código Identificador:E0C88E08

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 19/01/2024. Edição 3512a

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>